



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.156 - SC (2014/0149419-6)**

**RELATORA** : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**RECORRENTE** : PORTOBELLO S/A  
**ADVOGADO** : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DE AMBAS AS PARTES. PARCELAMENTO ESPECIAL. ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 470/2009 (NÃO CONVERTIDA EM LEI). ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73, PELAS RECORRENTES. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA IMPETRANTE. INCLUSÃO DE DÉBITOS ORIGINADOS DE COMPENSAÇÃO, EFETUADA PELA CONTRIBUINTE, E POSTERIORMENTE NÃO HOMOLOGADA PELO FISCO, COM CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI RECONHECIDO EM ANTERIOR AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO EM FAVOR DA CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE PORTARIA. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DE DÉBITOS ORIGINADOS DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA COM PRETENSO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI DE TERCEIRO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. APLICABILIDADE APENAS AOS PROCESSOS OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA IMPETRANTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando desconstituir ato mediante o qual foi indeferida a adesão da impetrante ao parcelamento especial, instituído pelo art. 3º da Medida Provisória 470/2009. Narra a impetrante que, em 30/11/2009, protocolou, na PFN/SC, requerimento de adesão ao aludido parcelamento, autuado sob o nº 15420.01018/2009-88, apresentando os anexos exigidos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 9/2009. Ao tempo da adesão, os débitos remontavam a R\$ 58.244.513,79, dos quais R\$ 49.533.874,75 seriam pagos mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, e o saldo remanescente quitado em 12 parcelas mensais, oito das quais já haviam sido recolhidas, quando do indeferimento do pedido. Em síntese, eis as razões para indeferimento administrativo da adesão ao parcelamento: (a) primeiro grupo de débitos: (a.1) não há litígio relativo ao aproveitamento indevido de crédito-prêmio de IPI, uma vez que reconhecido judicialmente o direito da autora ao recebimento de crédito-prêmio de IPI, nos processos 87.00.00645-9 e 1998.34.00.0290224, transitados em julgado em 1995; e (a.2) não houve renúncia à execução dos aludidos títulos judiciais; (b) segundo grupo de débitos: (b.1) não fora apresentada cópia da ação judicial comprovando a existência do litígio; e (b.2) não houve



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. O Juízo singular denegou a segurança. No entanto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em acórdão publicado na vigência do CPC/73, deu parcial provimento à Apelação da contribuinte, para, reformando, em parte, a sentença, reconhecer, em relação ao segundo grupo de débitos, a "possibilidade da impetrante beneficiar-se do parcelamento previsto na Medida Provisória nº 470, de 13/10/2009".

II. Ambas as partes interpuseram Recurso Especial, sob o argumento de violação ao art. 535, II, do CPC/73. No entanto, inexistente a alegada ofensa, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente, as questões necessárias e suficientes à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. O exame dos vícios mencionados nos Recursos Especiais de ambas as partes revela, em verdade, o inconformismo dos recorrentes com as conclusões do **decisum** recorrido.

### **Do Recurso Especial da impetrante**

III. O Recurso Especial da impetrante insurge-se contra o capítulo do acórdão que manteve a sentença que denegara a segurança, quanto ao primeiro grupo de débitos, por considerar inexistente litígio, nos Processos Administrativos Fiscais 11516.002480/2006-53 e 10983.720003/2006-02, relativo ao aproveitamento indevido de crédito-prêmio de IPI, condição tida por indispensável para a adesão ao parcelamento instituído pela Medida Provisória 470/2009, entendendo que o crédito-prêmio de IPI, usado para compensação nos dois aludidos feitos administrativos, era devido, porque assim reconhecido em duas ações ajuizadas pela impetrante, transitadas em julgado em 1995.

IV. Analisando a documentação acostada aos autos, consignou o Tribunal de origem que "a ação nº 87.00.00645-9 foi proposta para questionar as diferenças de base de cálculo do crédito-prêmio do IPI, relativo às exportações realizadas no período de 01/04/1981 a 30/04/1985. Já a ação declaratória nº 1998.34.00.0290224 (V-286/84) questionava o direito de receber o crédito-prêmio de IPI no período de 07/12/1979 a 31/03/1981".

V. A Medida Provisória 470/2009, considerando a litigiosidade endêmica envolvendo a matéria, teve por objetivo permitir o parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido do crédito-prêmio de IPI. Como aponta a Fazenda Nacional em seu Recurso Especial, são requisitos para enquadramento de um débito como passível de parcelamento, nos moldes da aludida Medida Provisória: "- a uma, existe necessidade de ter ocorrido o aproveitamento do crédito, de acordo com o que exige o dispositivo legal debatido; - a duas, esse aproveitamento foi 'indevido', ou seja, não poderia ou não deveria ter sido utilizado, seja porque inexistente o crédito-prêmio seja porque ilegal a sua utilização para fins de compensação (...) - e, a três, o débito necessariamente tem de ser decorrente do referido aproveitamento indevido".

VI. A partir dos fatos incontroversos e dos fatos delineados no acórdão, resta evidente que os débitos dos Processos Administrativos Fiscais 11516.002480/2006-53 e 10983.720003/2006-02 preenchem os requisitos legais para a adesão ao parcelamento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no art. 3º da Medida Provisória 470/2009. Os aludidos débitos foram constituídos em decorrência da não homologação de compensação com créditos-prêmio de IPI reconhecidos nas Ações Declaratórias 87.00.00645-9 e 1998.34.00.0290224, transitadas em julgado.

VII. Não importa que as aludidas ações tenham transitado em julgado com resultado favorável ao contribuinte, ou seja, que o crédito-prêmio de IPI era devido. O **aproveitamento** do crédito é que foi tido por **indevido** pela Administração tributária, a qual, além de não homologar a compensação feita pela impetrante, encaminhou os débitos decorrentes para inscrição em dívida ativa e ajuizou a respectiva Execução Fiscal.

VIII. Também não procede a pretensa limitação do parcelamento aos aproveitamentos indevidos de créditos-prêmio de IPI apurados a partir de 05/10/1990, data em que o benefício fiscal foi extinto. O texto legal em momento algum faz tal ressalva, e a Exposição de Motivos da Medida Provisória 470/2009 é clara: o parcelamento pretende permitir a liquidação de débitos fiscais "gerados desde a década de 80".

IX. Quanto ao outro fundamento para indeferimento da adesão ao parcelamento – ausência de renúncia aos títulos executivos –, é de se notar que o art. 3º, § 2º, II, **d**, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 9/2009 é inaplicável às ações judiciais em apreço. Mesmo abstraindo a discussão sobre a legalidade da exigência – que não consta do texto da Medida Provisória 470/2009 –, fato é que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve recair sobre eventual Ação Anulatória ou Embargos à Execução Fiscal objetivando a desconstituição do débito que se compensou, objeto do aproveitamento considerado indevido. Os processos judiciais apontados pela autoridade coatora, ao contrário, não dizem respeito aos débitos objeto do pedido de parcelamento, mas ao próprio reconhecimento do crédito-prêmio de IPI.

X. Aliás, pretender que a renúncia também se operasse em relação a processo em que discutida a existência do próprio direito ao crédito-prêmio de IPI equivaleria a transformar o parcelamento especial em modalidade de transação, na medida em que o contribuinte estaria a fazer concessão, não apenas em relação ao objeto do parcelamento, mas também a respeito de litígio diverso, cujo valor econômico pode, em tese, ser muito superior ao do débito parcelado.

XI. Cabe registrar que o entendimento assentado no Recurso Especial 1.488.788/SC (Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24/10/2018) é inaplicável, na espécie. No presente caso, a contribuinte, a despeito do ajuizamento de ações objetivando o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI, realizou, por conta própria, compensações que restaram não homologadas pelo Fisco. Já no aludido precedente, o contribuinte buscava incluir no parcelamento "débitos confessados por diversos meios e não extintos ou suspensos, devido à expectativa de que sua tese a respeito do crédito-prêmio de IPI no Mandado de Segurança nº 2008.72.05.001984-8 venceria ao final". Isto é, no precedente apontado não houve sequer a tentativa de aproveitamento, mediante compensação, de pretenso crédito-prêmio de IPI.

### **Do Recurso Especial da Fazenda Nacional**

XII. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

XIII. Também não merece ser conhecido o Recurso Especial, no tocante à alegação de que não é possível o parcelamento, na espécie, haja vista que os créditos-prêmio de IPI aproveitados indevidamente foram cedidos por terceiro. A matéria não foi alegada, quer na decisão administrativa impugnada, quer nas informações prestadas pela autoridade coatora, quer nas contrarrazões à Apelação, somente vindo a ser agitada nos Embargos de Declaração, opostos, pela Fazenda Nacional, em 2º Grau, ao acórdão ora recorrido. Cuida-se, portanto, de verdadeira inovação recursal, da qual não se pode conhecer, seja pela preclusão consumativa, seja pela ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

XIV. Ainda que superado o óbice, cumpre registrar que o art. 3º da Medida Provisória 470/2009 não exige que o aproveitamento indevido decorra de crédito-prêmio de IPI próprio. Com efeito, a própria Administração tributária, por meio da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal, na Solução de Consulta 7, de 03/02/2010, assentou a ótica de que, "entre os beneficiários do parcelamento ou pagamento previstos no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 2009, também se incluem as pessoas jurídicas que aproveitaram indevidamente créditos de terceiros decorrentes do incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969 (crédito-prêmio de IPI)".

XV. A recorrente insurge-se contra o reconhecimento da ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB 9/2009, que, segundo o Tribunal de origem, teria criado, no art. 3º, § 2º, II, **d**, requisito não previsto na Medida Provisória 470/2009, consistente na necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A questão, porém, pode ser resolvida sem a declaração de ilegalidade do ato normativo. Como ressaltou o voto condutor do acórdão recorrido, os débitos a parcelar decorrem do aproveitamento indevido de crédito-prêmio de IPI cedidos por terceiro. Não consta que a impetrante, cessionária, tenha assumido o polo ativo do feito ajuizado pela cedente, nos termos do art. 42 do CPC/73. Embora nada impedisse que a própria cessionária interviesse no feito ajuizado pela cedente e renunciasse à parcela do direito que lhe fora transferido, fato é que, como assentado acima, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve recair sobre eventual Ação Anulatória ou Embargos à Execução Fiscal objetivando a desconstituição do **débito** objeto do aproveitamento indevido. A ação proposta pela cedente, ao contrário, não diz respeito aos débitos objeto do pedido de parcelamento, mas ao próprio reconhecimento do crédito-prêmio de IPI. É, portanto, inaplicável, à aludida demanda, o art. 3º, § 2º, II, **d**, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 9/2009.

XVI. Recurso Especial da impetrante conhecido e provido, para, em relação aos Processos Administrativos Fiscais 11516.002480/2006-53 e 10983.720003/2006-02, conceder a segurança. Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso de Portobello S/A; conhecer em parte o recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2020(data do julgamento).

**MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.156 - SC (2014/0149419-6) RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Recursos Especiais interpostos por PORTOBELLO S/A e FAZENDA NACIONAL, ambos com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicado na vigência do CPC/73, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470 DE 2009. CONDIÇÕES. PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRFB Nº 09/2009.

1. **A Medida Provisória nº 470/2009 permitiu o pagamento ou parcelamento dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do crédito-prêmio do IPI**, e os oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados, com reduções de multa e juros, e também com o emprego de prejuízos fiscais de IRPJ ou bases negativas de CSLL, conforme previsto em seu art. 3º e §§.

2. Não consta da referida MP a exigência de renúncia do direito em que se funda a ação em todas as demandas judiciais em curso, bem como qualquer referência sobre prazo para providências nesse sentido.

3. A condição prevista na alínea 'd' do § 2º do artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRFB nº 09/2009 é ilegal, porquanto tal dispositivo extrapola de sua finalidade regulamentar, inovando no mundo jurídico, restringindo direitos que a lei não restringiu" (fl. 711e).

Opostos Embargos de Declaração, por ambas as partes, foram eles "parcialmente acolhidos para garantir o prequestionamento dos artigos apontados" (fl. 771e). Eis a ementa do acórdão:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos de declaração destinam-se a provocar novo pronunciamento judicial de caráter integrativo ou interpretativo emitido pelo órgão prolator da decisão nas hipóteses de ambigüidade, omissão, contradição ou obscuridade.

Na hipótese não se verifica nenhum dos defeitos elencados nos incisos do artigo 535 do CPC. O que se objetiva é rediscutir o próprio mérito do julgado visando sua modificação, o que é inadmissível na via estreita dos declaratórios, porquanto recurso destituído desta finalidade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para garantir o prequestionamento dos artigos apontados" (fl. 771e).

Nas razões do Especial, PORTOBELLO S/A aponta violação aos arts. 535, II, do CPC/73, 3º da Medida Provisória 470/09 e 155-A do CTN, esclarecendo os aspectos fáticos e jurídicos da controvérsia do seguinte modo:

**"2.1. Em 30 de novembro de 2009, a Recorrente requereu o parcelamento de débitos federais decorrentes do aproveitamento indevido do crédito-prêmio de IPI (incentivo fiscal setorial instituído pelo Decreto nº 491/69), com os benefícios instituídos pela Medida Provisória nº 470, de 14 de outubro de 2009, através de seu art. 3º:**

Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.

**2.2. Em 24 de junho de 2010, quando a ora Recorrente já havia liquidado R\$ 55.274.967,44 dos R\$ 58.244.513,79 que foram objeto do parcelamento, a mesma foi surpreendida com o indeferimento do seu requerimento ao parcelamento. Tal indeferimento teve dois motivos fundados na suposta inobservância do art. 3º, §2º, II, alíneas c e d, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 30/10/2009, que assim dispõe:**

Art. 3º O requerimento de adesão ao pagamento ou ao parcelamento de que trata esta Portaria deverá ser protocolado na unidade da RFB ou da PGFN do domicílio tributário da pessoa jurídica, conforme o órgão que administra o débito, a partir da data de publicação desta Portaria até o último dia útil do mês de novembro de 2009.

(...)

§ 2º O requerimento de adesão, na forma do Anexo I, deverá ser:

(...)

II - instruído com:

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) cópia da ação judicial ou do processo administrativo **que comprove a existência de litígio relativo ao aproveitamento indevido dos créditos de que trata o art. 1º.**

d) **no caso de existência de ações judiciais, 2ª (segunda) via da correspondente petição de renúncia ao direito sobre que se funda a ação** ou certidão do Cartório que comprove o requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil (CPC), observado o disposto no § 7º do art. 8º, se for o caso.

**2.3. O despacho que indeferiu o pedido de parcelamento e dividiu os processos cujos débitos se postulou o parcelamento de duas formas:**

(A) Os processos nºs **11516.002480/2006-53 e 10983.720003/2006-02** decorrente do aproveitamento de crédito-prêmio IPI próprios da ora embargante, reconhecidos judicialmente, mediante decisões transitadas em julgado nos processos nº 87.00.00645-9 e nº 1998.34.00.029022-4. O despacho entendeu que não havia litígio quanto aos créditos-prêmio de IPI que configurassem o aproveitamento indevido, porquanto as ações que originaram o referido crédito teriam trânsito em julgado favorável ao contribuinte, estando pendentes apenas de execuções de sentença. **Ademais de não ter sido apresentada a respectiva petição de renúncia das respectivas execuções de sentença.**

(B) Os processos de nºs **11.516.000178/2001-56, 1516.002860/00-31, 10909.001620/2002-66, 10909.001618/2002-97, 542.000341/00-61, 11.516.000469/2001-44, 13706.003154/2003-17; e 11516.003280/2005-37,** em que foram utilizados créditos-prêmio de IPI transferidos de terceira empresa (Simab Trading S/A) para a Portobello. Entendeu a autoridade administrativa que não houve apresentação de cópia da ação judicial comprovando a existência de litígio e tampouco a petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

**2.4. Tal situação poderia ser assim esquematizada:**

(...)

**2.5. Diante de tal quadro, o presente Mandado de Segurança teve por fim afastar o indeferimento da inclusão de débitos da**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuinte ao parcelamento da MP nº 470/09, demonstrando ter apresentado a comprovação de litígio e de renúncia em relação a todos os processos em que se discutia o débito que se procurou parcelar. Sustentou-se ainda a ilegalidade das condições previstas no art. 3º, §2º, II, 'c' e 'd' na Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 09/2009, porquanto não encontravam correspondência na Medida Provisória que instituiu o benefício.

2.6. A segurança foi denegada em primeira instância.

2.7. Sobreveio o Acórdão ora recorrido, que manteve a segregação dos processos indicados nas alíneas 'a' e 'b' acima, e deu **parcial provimento à apelação da ora Recorrente, para reconhecer a ilegalidade do indeferimento do parcelamento em relação aos processos indicados na alínea 'b' (aproveitamento de crédito-prêmio de IPI cedidos de terceiros)**, nos seguintes termos:

(...) nos processos administrativos fiscais 11516.000178/2001-56, 11516.002860/00-31, 10909.001620/2002-66, 10909.001618/2002-97, 16542.000341/00-61, 11516.000469/2001-44, 13706.003154/2003-17 e 11516.003280/2005-37, **foram utilizados créditos de terceiros, cedidos à impetrante por outro contribuinte, Simab Trading S/A Comercial Exportadora, em 2000/2001**, quando vigoravam os efeitos da sentença de primeira instância no mandado de segurança 2000.51.01.000732-3/RJ.

(...)

Como se vê, a demanda proposta pela Simab S/A e que buscava o reconhecimento do direito de utilizar os créditos-prêmio de IPI, cedidos para a ora impetrante, ainda não transitou em julgado, mas a sua improcedência já está definida.

Em sendo assim, resta demonstrada a existência de litígio acerca do crédito- prêmio do IPI, e, tendo a impetrante procurado aproveitar-se dos créditos indevidos, ainda que de terceiros, está evidenciado o aproveitamento indevido, requisito imprescindível para usufruir do parcelamento previsto na MP nº 470/09

2.8. Todavia, a 1ª Turma do TRF da 4ª Região negou provimento, por maioria de votos, aos processos indicados na alínea 'a' (nºs 11516.002480/2006-53 e 10983.720003/2006-02) sob o **equivocado argumento de que o art. 3º da MP 470/09 exigiria como condição à adesão ao parcelamento o aproveitamento de crédito-prêmio de IPI indevido e não o aproveitamento indevido de crédito-prêmio de IPI**,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como corretamente decidido pelo voto vencido.

2.9. Este é o ponto central da divergência e que autoriza o presente recurso especial, ou seja, a interpretação do artigo 3º da MP 470/09 que criou as condições do parcelamento.

2.10. Para melhor compreensão da divergência instaurada em relação à interpretação do art. 3º da MP 470/09, transcreve-se o voto da eminente Relatora, condutor da maioria:

(...)

2.11. Segundo o entendimento da maioria, portanto, **a existência de débitos nos processos nºs 11516.002480/2006-53 e 10983.720003/2006-02 decorrentes de uma compensação não-homologada de crédito-prêmio de IPI não seria suficiente para configurar um aproveitamento indevido deste crédito-prêmio** na forma como prevista na Medida Provisória. **Para que fosse possível o parcelamento, portanto, o crédito-prêmio que originou o débito é que deveria ser indevido, e não o aproveitamento. Como o crédito-prêmio foi originado nas ações 87.00.00645-9 e 1998.34.00.0290224, cujo mérito foi procedente para a contribuinte, entendeu que os débitos decorrentes de seu aproveitamento não poderiam ser parcelados.**

2.12. Confrontando a exigência da Legislação com o entendimento do Acórdão fica evidente a divergência instaurada que enseja o Recurso Especial:

| Exigência da MP 470/09 e da Portaria PGFN/RFB nº 09                              | Entendimento do Acórdão                                                            |
|----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| Ter débito decorrente de <b>aproveitamento indevido</b> de crédito prêmio de IPI | Ter débito decorrente de aproveitamento de <b>crédito prêmio de IPI indevido</b> . |

2.13. Consoante restará demonstrado, o entendimento adotado, por maioria de votos, pela Corte Regional merece integral reforma, pois **viola frontalmente leis federais, principalmente, em relação ao art. 3º da Medida Provisória nº 470/09 e o art. 155-A do CTN**" (fls. 780/784e).

A propósito da negativa de prestação jurisdicional, a contribuinte sustenta o seguinte:

#### "4.1. DA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC

4.1.1. O Aresto recorrido negou a inclusão no parcelamento dos débitos referidos nos processos nºs 11516.002480/2006-53 e 10983.720003/2006, sob o argumento de que foram originados de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**créditos-prêmio de IPI reconhecidos como devidos.** Dessa forma, segundo o seu entendimento, **não restaria configurada a hipótese da inclusão no parcelamento prevista no art. 3º da Medida Provisória nº 470/09 e da respectiva Portaria que a regulamenta.**

4.1.2. Para tanto, segundo a fundamentação do voto condutor da maioria e voto vista que o acompanhou, **o parcelamento instituído pela Medida Provisória só poderia abarcar os débitos decorrentes daqueles créditos-prêmio de IPI apropriados posteriormente a 1990**, e que foram considerados como inconstitucionais (e portanto indevidos) pelo Supremo Tribunal Federal. **Como os créditos-prêmio da Contribuinte seriam anteriores a essa data, não seriam indevidos, para fins de parcelamento.**

4.1.3. Desse posicionamento, foram apresentados embargos de declaração, apontando duas contradições no aresto, em relação a sua fundamentação e sua conclusão, que, uma vez acolhidas, resultariam inevitavelmente na atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, com modificação do resultado.

4.1.4. **A primeira contradição diz respeito à possibilidade de parcelamento unicamente dos débitos decorrentes do aproveitamento de crédito-prêmio de IPI pós-90.**

4.1.5. No ponto, os Embargos de Declaração apontaram divergência entre as premissas utilizadas nas razões de decidir do acórdão e a conclusão a que chegou a Relatora.

4.1.6. Isso porque, fundamentou a distinção entre os créditos pré-90 e pós-90 para fins de parcelamento, através da exposição de motivos da referida Medida Provisória nº 470/09, a qual leva a um entendimento diametralmente oposto à conclusão a que chegou o Aresto, ou seja, pela impossibilidade dessa distinção entre a origem dos créditos no tocante ao parcelamento.

4.1.7. **A segunda contradição diz respeito à incongruência entre causa e efeito na fundamentação do voto condutor da maioria.**

4.1.8. Isso porque, a Relatora relata que a possibilidade de parcelamento decorre de uma premissa maior que é a existência de débitos decorrentes de aproveitamento indevido de crédito-prêmio de IPI. Após, ao analisar a premissa menor, refere que não há débito decorrente de aproveitamento indevido, porquanto o crédito-prêmio utilizado na compensação da ora recorrente era devido.

4.1.9. **A contradição entre as duas premissas é evidente. Sabendo que somente há débito quando houver uma compensação não-homologada e que toda compensação somente é não homologada quando há uma aproveitamento indevido de crédito-prêmio de IPI, não há outra alternativa que não essas:**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OU A autoridade fiscal homologa a compensação considerando o aproveitamento devido (porque o crédito compensado é devido) e consequentemente o débito é extinto;

**OU A autoridade fiscal não homologa a compensação considerando o aproveitamento indevido (porque é o compensado crédito é indevido) e consequentemente não extingue o débito que deverá ser objeto de pagamento à vista ou parcelado.**

4.1.10. Todavia, a conclusão do Voto condutor da maioria foi distinta. **Entendeu que uma compensação realizada com o crédito devido, não extinguiu uma obrigação, mas sim gerou um débito, que, por sua vez, não poderia ser parcelado, porque seu crédito era devido e não indevido.**

4.1.11. **Provocado a sanar as referidas contradições, a Corte limitou-se a referir que no caso não haveria qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no aresto impugnado.**

4.1.12. Em hipóteses como a presente, a jurisprudência desta Corte Superior já assentou ser imperioso o retorno dos autos à origem para que os embargos de declaração sejam novamente julgados" (fls. 785/787e).

Quanto ao mérito, sustenta violação ao art. 3º da Medida Provisória 470/2009, que teria sido interpretado indevidamente pelo acórdão recorrido, e ao art. 155-A do CTN, **in verbis:**

### "4.2. DA VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA MP 470/09

#### 4.2.1. DA INTERPRETAÇÃO INDEVIDA DO ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470/09 PELO VOTO CONDUTOR DA MAIORIA

##### 4.2.1.1. O art. 3º da Medida Provisória nº 470/09, prevê a possibilidade do parcelamento quando:

Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, **os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal** setorial instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.2.1.2. O núcleo da hipótese normativa poderia ser assim descrito:

**Ter débito decorrente de aproveitamento indevido de crédito-prêmio de IPI**

4.2.1.3. A exigência da legislação centra-se na existência de débito. Esse débito será decorrente de uma tentativa de utilização indevida do crédito-prêmio de IPI. Ou seja, só há débito quando o aproveitamento é indevido.

4.2.1.4. No presente caso, tais débitos são aqueles encontrados nos Processos Administrativos Fiscais 11516.002480/2006-53 e 10983.720003/2006-02.

(...)

4.2.1.7. (...) o Voto vencedor entendeu que é o crédito-prêmio de IPI que deve ser indevido e não o seu aproveitamento.

4.2.1.8. Todavia, tal interpretação carece de embasamento legal. O art. 3º da Medida Provisória nº 470/09, bem como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2009, pressupõe unicamente a existência de débito decorrente de aproveitamento indevido, isto é, resultante da utilização de um crédito-prêmio de IPI e que tenha gerado um débito, sem fazer qualquer referência ao quanto à origem do crédito ser legítima ou não. Vejamos a exigência da Portaria Conjunta PGFN nº 09/2009:

Art. 3º O requerimento de adesão ao pagamento ou ao parcelamento de que trata esta Portaria deverá ser protocolado na unidade da RFB ou da PGFN do domicílio tributário da pessoa jurídica, conforme o órgão que administra o débito, a partir da data de publicação desta Portaria até o último dia útil do mês de novembro de 2009.

§ 2º O requerimento de adesão, na forma do Anexo I, deverá ser:

II - instruído com:

c) cópia da ação judicial ou do processo administrativo que comprove **a existência de litígio relativo ao aproveitamento indevido dos créditos de que trata o art. 1º.**

4.2.1.9. O texto é claro. **Qual o débito e o litígio que devem ser comprovados? Aqueles que originaram os débitos** em decorrência do **aproveitamento indevido** do crédito-prêmio de IPI, como afirma o art. 1º, da mesma Portaria:

Art. 1º Os **débitos decorrentes** do aproveitamento indevido do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os decorrentes **do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)** oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados (NT), junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até a data da publicação da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, até 30 de novembro de 2009, na forma e condições previstas nesta Portaria.

4.2.1.10. Portanto, **pela legislação basta que o débito decorra de um aproveitamento que seja considerado indevido do crédito-prêmio de IPI. Para o Acórdão Recorrido**, por outro lado, **necessário que o débito decorra de um aproveitamento de crédito-prêmio de IPI indevido:**

(...)

4.2.1.12. Ainda, **importante salientar que a redação (sic) do art. 3º da Medida Provisória nº 470/09 dada pelo voto vencedor no Acórdão recorrido** contraria a interpretação dada à questão pela própria Fazenda Nacional em parecer durante processo administrativo fiscal, e citado no voto-divergente do Aresto ora recorrido:

(...)

4.2.1.13. Assim, **não há como se negar o descompasso entre o conteúdo do art. 3º da Medida Provisória nº 470/09 e a equivocada interpretação dada ao mesmo dispositivo pelo voto vencedor no Acórdão Impugnado. Tal diferença é que ocasionou o desprovimento da Apelação, e a impossibilidade de inclusão no parcelamento dos débitos inscritos nos processos 11516.002480/2006-53 e 10983.72003/2006-02.**

4.2.1.14. Sendo assim, **vê-se que o Aresto recorrido, criou condições novas e distintas daquelas previstas no art. 3º da Medida Provisória nº 470/09, acabando por contrariá-lo**, motivo pelo qual deve ser reformado em sede de Recurso Especial.

4.2.1.15. Não bastasse referida ofensa ao dispositivo legal, **o Aresto Recorrido ao modificar as condições na qual fica submetido o parcelamento, viola igualmente ao art. 155-A do Código Tributário**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional, que dispõe que:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

4.2.1.16. Tal dispositivo age em duas frentes. Por um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear parcelamento em forma diversa do que aquela prevista em Lei. Por outro lado, veda que os requisitos previstos em lei sejam modificados seja pelo Fisco, seja pelo Judiciário. No caso dos autos, a ora Recorrente não foi admitida o seu parcelamento unicamente porque os critérios previstos em lei foram discricionariamente modificados pelo Acórdão Recorrido, como visto acima.

4.2.1.17. Sendo assim, **deve ser provido o Recurso Especial para, reformando o Acórdão recorrido, reconhecer que a interpretação dada pelo Tribunal a quo ao art. 3º da Medida Provisória nº 470/09, acabou por criar exigência que extrapolou seu conteúdo normativo, resultando em aplicação de direito contrária ao próprio diploma legal, bem como ao art. 155-A do CTN, e consequentemente sendo reconhecida a possibilidade de inclusão dos débitos referentes aos processos nº 11516.002480/2006-53 e 10983.72003/2006-02 no parcelamento postulado**" (fls. 788/792e).

Ao final, formula os seguintes pedidos:

"a) **Dar provimento ao presente recurso especial para que reste afastada a violação ao art. 535, II, do CPC**, porquanto o acórdão recorrido deixou de se pronunciar sobre os pontos levantados em embargos de declaração com efeitos modificativos, ordenando o retorno dos autos ao tribunal de origem para que este se pronuncie sobre: (i) a divergência entre as premissas utilizadas nas razões de decidir do acórdão, relativamente a extensão da Medida Provisória e da respectiva Exposição de Motivos que a relatora utilizou-se como razão de decidir, com a situação de fato identificada, não havendo, como fez crer a relatora, uma distinção temporal entre os créditos-prêmio de IPI pré-90 e pós-90, para fins do parcelamento instituído pela MP nº 470/09; e (ii) a existência contradição lógica do acórdão recorrido ao admitir possibilidade de existir débito decorrente de um aproveitamento devido de crédito-prêmio de IPI.

b) **Alternativamente, dar provimento ao Recurso Especial para reformar o Acórdão recorrido para, reconhecendo que a interpretação dada pelo Tribunal a quo ao art. 3º da Medida Provisória nº 470/09, acabou por criar exigência nova exigência ao**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**parcelamento instituído, determine a inclusão da Recorrente no parcelamento em relação aos débitos referidos nos processos nºs 11516.002480/2006-53 e 10983.720003/2006-0" (fls. 792/793e).**

Por sua vez, a FAZENDA NACIONAL, nas razões do Recurso Especial, aponta violação aos arts. 535, II, do CPC/73, 3º da Medida Provisória 470/2009, 100, 111, 155-A e 170 do CTN, 74, § 14, da Lei 9.430/96 e 3º e 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 9/2009.

Em relação à ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, sustenta o seguinte:

**"Trata-se de mandado de segurança em que reconhecida a possibilidade da impetrante de beneficiar-se do parcelamento previsto no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13/10/2009, apenas em relação aos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do crédito-prêmio do IPI cedido de terceiro, da empresa Simab S/A, e utilizados nos processos administrativos fiscais 11516.000178/2001-56, 11516.002860/00-31, 10909.001620/2002-66, 10909.001618/2002-97, 16542.000341/00-61, 11516.000469/2001-44, 13706.003154/2003/-17 e 11516.003280/2005-37.**

**(...)**

**Foram devidamente interpostos embargos de declaração pela União com a finalidade precípua de sanar omissões e promover o prequestionamento. Todavia, embora acolhidos para fins de prequestionamento, vê-se que o Tribunal Regional passou ao largo da análise do que sustentado pela União, impondo-se então a anulação do acórdão para que outro seja proferido, por ofensa ao art. 535 do CPC.**

O colegiado do TRF da 4ª Região reconheceu que as dívidas apresentadas pelo contribuinte se subsumiam à hipótese prevista na MP 470/2009.

**Opostos embargos de declaração pela União para fim de supressão da omissões, EM SÍNTESE, acerca da:**

**a) ausência de legalidade na pretensão de compensação de débitos com o crédito-prêmio de terceiro, não se fazendo legítima a conclusão assim de que os débitos seriam decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial (de terceiro) instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, sob pena de violação aos arts. 3º da MP 470/2009 c/c art. 74, *caput*, da Lei n. 9.430/96;**

**b) ausência de definição no julgamento do MS 2000.51.01.000732-3/RJ em razão de ter olvidado-se essa Corte sobre a Reclamação 6581/RJ perante o STF. Ora, o aresto recorrido ao reconhecer haver aproveitamento indevido em relação aos créditos pretendidos no MS 2000.51.01.000732-3/RJ manifestou-se acerca do andamento da demanda no STJ, como**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**definitivamente julgada, ainda que sem trânsito:**

'(...) Após a apresentação de mais embargos declaratórios, que restaram rejeitados, a empresa ainda interpôs RE nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em REsp que foi indeferido liminarmente, em 30/08/2012. Atualmente, após a juntada de petição, o feito encontra-se concluso com o Ministro Vice-Presidente.

Como se vê, **a demanda proposta pela Simab S/A e que buscava o reconhecimento do direito de utilizar os créditos-prêmio de IPI, cedidos para a ora impetrante, ainda não transitou em julgado, mas a sua improcedência já está definida.'**

Mas **olvidou-se, todavia, da Reclamação 6581/RJ perante o STF, não estando preclusa ainda a decisão do STJ favorável à União naqueles autos**, como sustentado pela União em embargos de declaração;

**c) legalidade da exigência de confissão irrevogável e irretratável da discussão do débito, com base na Portaria Conjunta 9/2009, bem como nos arts. 100, 111, 155-A e 170 do CTN, e 74, § 14, da Lei nº 9.430/96.**

(...)

Assim, a falta de resolução quanto às omissões, no caso, constitui-se em óbice ao conhecimento do recurso especial quanto à matéria de fundo. Assim requer a União o provimento do presente recurso pela letra a do mesmo dispositivo constitucional, para que sejam examinadas as razões dos embargos de declaração pela Corte Regional, anulando-se desta forma a decisão recorrida.

Isso porque, **ao não enfrentar as questões suscitadas nos embargos declaratórios, a Turma negou vigência ao artigo 535 do CPC**, o qual busca justamente permitir aos litigantes a supressão de omissões existentes no acórdão, através dos cabíveis embargos de declaração.

Com efeito, **ao deixar a Corte Regional de analisar as questões acima transcritas e os referidos dispositivos legais violados pela decisão recorrida, muito embora devidamente instada a tanto pela Fazenda Nacional, restou por infringir o referido art. 535 do CPC**, mantendo a omissão apontada pela Fazenda Nacional" (fls. 799/801e).

Quanto ao mais, aduz a Fazenda Nacional que há "vedação pelo art. 74, **caput**, da Lei n. 9.430/96 para a compensação com crédito-prêmio de terceiro, razão por que o endividamento não pode decorrer do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiro instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969" (fl. 802e), e que a hipótese em julgamento não se submete ao art. 3º da Medida Provisória 470/2009.

Alega, ainda, que:

"Trata-se de negativa pela Administração de pedido de pagamento dos débitos nos termos do art. 3º da MP n. 470/2009. **O ato impugnado cinge-se a interpretar quais seriam os 'débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969' que podem, portanto, ser pagos nos termos do art. 3º da referida MP:**

(...)

Verifica-se que **o parcelamento ou pagamento visa resolver os questionamentos gerados com a utilização dos créditos relativos ao crédito-prêmio do IPI, muitas vezes aproveitados pelos contribuintes para liquidação de débitos fiscais, muito embora tal utilização não tenha sido permitida na legislação de regência.**

Assim, o cerne da questão é saber se o débito da pessoa jurídica teve origem em discussão com o aproveitamento do crédito-prêmio de IPI, **sendo bastante que, em algum momento até a edição da Medida Provisória em análise, a empresa tenha considerado e comprove que tal crédito foi utilizado como recurso para quitação de seus débitos tributários.**

Portanto, **algumas premissas são fundamentais para definir o enquadramento do caso no art. 3º da aludida MP:**

- a uma, **existe necessidade de ter ocorrido o aproveitamento do crédito**, de acordo com o que exige o dispositivo legal debatido;
- a duas, **esse aproveitamento foi 'indevido', ou seja, não poderia ou não deveria ter sido utilizado, seja porque inexistente o crédito-prêmio seja porque ilegal a sua utilização para fins de compensação - Lei n. 9.430/96, art. 74. (...) § 12. 'será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (...) b) refira-se a 'crédito-prêmio' instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;**
- e, a três, **o débito necessariamente tem de ser decorrente do referido aproveitamento indevido.**

Logo, **o valor relativo ao crédito-prêmio do IPI deve ter sido utilizado pelo contribuinte para fazer face a débitos tributários, mesmo que tal utilização tenha sido obstada pela Administração em função do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (hipótese de compensações consideradas 'não declaradas').**

Dessa forma, não são procedentes quaisquer argumentações relativamente à intenção de utilização do crédito ou a interpretações extensivas da espécie.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em assim sendo, a toda evidência, devem ser objeto de pagamento ou parcelamento todos os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de crédito prêmio de IPI, melhor dizendo, **todos os débitos derivados, conseqüentes, da tentativa de extinção de dívida com os créditos-prêmios de IPI são abrangidos pela norma, a qualquer tempo.**

**Presentes os três requisitos - efetiva utilização do crédito-prêmio do IPI, mesmo que obstado pela Administração, para fazer frente a débitos tributários; essa utilização não era devida, permitida; em conseqüência há um débito que permanece sem extinção - entendemos que se pode fazer uso do pagamento ou parcelamento do art. 3º da MP nº 470, de 2009.**

Todavia, na espécie, tal qual admitido no voto condutor, 'foram utilizados créditos de terceiros, cedidos à impetrante por outro contribuinte, Simab Trading S/A Comercial Exportadora, em 2000/2001, quando vigoravam os efeitos da sentença de primeira instância no mandado de segurança 2000.51.01.000732-3/RJ'.

Primeiramente, é preciso mencionar que **a Lei n. 9.430/96, em seu art. 74, caput, veda a possibilidade de compensação com créditos de terceiro. Desprovido o contribuinte de decisão judicial a afastar o referido dispositivo legal, sem legitimidade se faz, por conseguinte, o pleito em ver reconhecido o benefício do art. 3º da MP 470/2009.**

(...)

Assim, se não se fazia legítima a pretensão de compensação de débitos seus com o crédito-prêmio de terceiro, não se faz legítima a conclusão de que os débitos seriam decorrentes do aproveitamento do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, sob pena de violação aos arts. 3º da MP 470/2009 c/c art. 74, caput, da Lei n. 9.430/96.

**DA VIOLAÇÃO AO ART 3º DA MP 470/09;  
AOS ARTS 3º e 7º DA PORTARIA CONJUNTA 09/2009;  
E AOS ARTS. 100, 111, 155-A E 170 DO CTN, E 74, § 14, DA LEI Nº  
9.430**

**Entendeu, outrossim, o Tribunal ser desnecessária a desistência da ação judicial com pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI movida pelo terceiro SIMAB – sem trânsito em julgado e enquanto pendente reclamação no STF - para a adesão ao parcelamento trazido pela MP 470/09. O v. acórdão desconsiderou o disposto nos preceitos legais indicados (art. 3º da MP 470/09, arts. 3º e 7º da Portaria Conjunta 09/2009, e aos arts. 100, 111, 155-A e 170 do CTN, e 74, § 14, da Lei nº 9.430), negando-lhes**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência.

(...)

Nesse sentido, constata-se que a **Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 09/2009 atende à finalidade que justificou sua edição, tratando de forma adequada temas como as condições necessárias ao gozo do benefício**, forma do requerimento, efeitos decorrentes da adesão à opção pelo pagamento dos débitos e pelo parcelamento, da rescisão deste, dentre várias outras questões.

A Portaria Conjunta, assim, disciplina os pontos necessários à operacionalização do comando legal, sem entretanto, escapar dos limites a que está submetida, **não inovando a ordem jurídica.**

(...)

A toda evidência resta claro que **o sentido teleológico dos dispositivos da MP nº 470/09 é não permitir que o contribuinte beneficiado pelo parcelamento especial ainda discuta na esfera administrativa ou judicial os débitos abrangidos pelo parcelamento.**

Ora, a confissão dos débitos abrangidos pelos Programas é decorrência lógica da conduta do contribuinte que opta pelo pagamento parcelado de sua dívida.

Na verdade, sequer seriam necessárias as disposições citadas, pois a **conduta do contribuinte em parcelar o débito é totalmente incompatível com a intenção de discutir a exigibilidade desse débito. Aquele que acredita estar sendo cobrado indevidamente, certamente não efetua o parcelamento da dívida.**

Diante disso, evidente que se o contribuinte opta por parcelar sua dívida, os débitos abrangidos pelo Programa não podem mais ser discutidos. Por tal razão é que a lei prevê que eventual ação judicial deve ser objeto de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação.

(...)

Com efeito, impende observar que, **muito embora a MP n. 470/2009 não tenha estabelecido a necessidade de desistência e renúncia das ações judiciais que discutissem o crédito tributário cujo pagamento/parcelamento viesse a ocorrer na forma do programa nela instituído, é indene de dúvidas que a manutenção do trâmite daquelas demandas configura ato manifestamente incompatível com o interesse do contribuinte em aderir a um programa que visa à quitação daqueles débitos.**

Em outras palavras, privilegia-se a boa-fé, o que sempre é tutelado nas relações jurídicas pelo ordenamento jurídico pátrio, ainda mais quando se relaciona com o Poder Público em que está envolvido o interesse público.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reitera-se, **é condição para a adesão ao parcelamento a confissão irrevogável e irretratável dos débitos por eles abrangidos. Essa confissão é voluntária e espontânea**, já que o contribuinte não é obrigado a ingressar nos Programas, tampouco é a Administração obrigada a instituir forma de parcelamento que atenda ao interesse exclusivo dos devedores, em evidente prejuízo ao interesse público que envolve a cobrança do crédito tributário.

**O que se mostra totalmente inviável e contrário à lógica jurídica é o contribuinte optar pelo parcelamento, usufruindo dos benefícios legais atinentes aos Programas (parcelamento em prazo superior ao normal, suspensão da exigibilidade do crédito, concessão de CND) e, ao mesmo tempo, continuar discutindo o débito.**

(...)

Ainda que sejam débitos que outrora se pretendeu compensar com incentivo fiscal setorial, **é legítima a pretensão da União, assim, em exigir a desistência ou renúncia da pretensão executiva em âmbito judicial.**

(...)

Ademais, **o v. Acórdão negou vigência, ainda, aos artigos 111 e 155-A do CTN.**

(...)

Portanto, **conforme determinado pelo próprio CTN, além de dever ser interpretada de forma restritiva legislação que importe em suspensão de crédito tributário, bem como que dispensa o cumprimento de obrigação acessória, ainda o parcelamento será concedido na forma da lei regulamentadora.**

Os dois dispositivos amparam a pretensão da União, já que a decisão do TRF importou em autorizar o descumprimento de obrigação acessória, além de eximir o contribuinte de cumprir norma expressamente prevista na legislação tributária" (fls. 802/817e).

Ao final, formula os seguintes pedidos:

"Em face de todo o exposto, **requer a União seja dado provimento ao recurso, restabelecendo-se a total vigência do art. 535, inc. II, do CPC**, anulando-se o julgado recorrido e determinando-se a baixa dos autos à e. Corte *a quo*, para correta apreciação dos declaratórios interpostos.

**Subsidiariamente, acaso se entenda suficientemente prequestionada a matéria, requer a Fazenda Nacional o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, denegando-se a**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**segurança**, afastando-se a violação aos arts. 3º da MP n. 470/2009 c/c art. 74, *caput*, da Lei n. 9.430/96; e à Portaria Conjunta 9/2009, bem como aos arts. 100, 111, 155-A e 170 do CTN, e 74, § 14, da Lei nº 9.430/96" (fl. 818e).

As partes apresentaram contrarrazões (fls. 830/836e e 842/860e).

Os Recursos Especiais foram admitidos, pela Vice-Presidência do Tribunal de origem (fls. 863e e 865e).

Por fim, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento de ambos os recursos, ou, se conhecidos, pelo seu improvimento, em parecer assim ementado:

"Processual Civil. Tributário. IPI. Parcelamento de débitos. MP 470/2009. RECURSO ESPECIAL. Vícios de integridade no julgado. Inexistência. Violação ao artigo 535 do CPC/73. Inocorrência. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ. Inserção, ou não, de débitos no programa de parcelamento fiscal. Matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. Portaria-Conjunta PGFN/SRFB 09/2009. Não enquadramento no conceito de lei federal. Ilegalidade. Exorbitação do poder regulamentar. Questão constitucional. Competência do STF. Precedentes do STJ. Parecer pelo não conhecimento dos recursos ou, superado esse óbice, pelo desprovimento de ambos" (fl. 889e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.156 - SC (2014/0149419-6)**

**RELATORA** : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**RECORRENTE** : PORTOBELLO S/A  
**ADVOGADO** : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DE AMBAS AS PARTES. PARCELAMENTO ESPECIAL. ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 470/2009 (NÃO CONVERTIDA EM LEI). ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73, PELAS RECORRENTES. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA IMPETRANTE. INCLUSÃO DE DÉBITOS ORIGINADOS DE COMPENSAÇÃO, EFETUADA PELA CONTRIBUINTE, E POSTERIORMENTE NÃO HOMOLOGADA PELO FISCO, COM CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI RECONHECIDO EM ANTERIOR AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO EM FAVOR DA CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE PORTARIA. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DE DÉBITOS ORIGINADOS DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA COM PRETENSO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI DE TERCEIRO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. APLICABILIDADE APENAS AOS PROCESSOS OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA IMPETRANTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando desconstituir ato mediante o qual foi indeferida a adesão da impetrante ao parcelamento especial, instituído pelo art. 3º da Medida Provisória 470/2009. Narra a impetrante que, em 30/11/2009, protocolou, na PFN/SC, requerimento de adesão ao aludido parcelamento, autuado sob o nº 15420.01018/2009-88, apresentando os anexos exigidos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 9/2009. Ao tempo da adesão, os débitos remontavam a R\$ 58.244.513,79, dos quais R\$ 49.533.874,75 seriam pagos mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, e o saldo remanescente quitado em 12 parcelas mensais, oito das quais já haviam sido recolhidas, quando do indeferimento do pedido. Em síntese, eis as razões para indeferimento administrativo da adesão ao parcelamento: (a) primeiro grupo de débitos: (a.1) não há litígio relativo ao aproveitamento indevido de crédito-prêmio de IPI, uma vez que reconhecido judicialmente o direito da autora ao recebimento de crédito-prêmio de IPI, nos processos 87.00.00645-9 e 1998.34.00.0290224, transitados em julgado em 1995; e (a.2) não houve renúncia à execução dos aludidos títulos judiciais; (b) segundo grupo de débitos: (b.1) não fora apresentada cópia da ação judicial comprovando a existência do litígio; e (b.2) não houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. O Juízo singular denegou a segurança. No



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entanto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em acórdão publicado na vigência do CPC/73, deu parcial provimento à Apelação da contribuinte, para, reformando, em parte, a sentença, reconhecer, em relação ao segundo grupo de débitos, a "possibilidade da impetrante beneficiar-se do parcelamento previsto na Medida Provisória nº 470, de 13/10/2009".

II. Ambas as partes interpuseram Recurso Especial, sob o argumento de violação ao art. 535, II, do CPC/73. No entanto, inexistente a alegada ofensa, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente, as questões necessárias e suficientes à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. O exame dos vícios mencionados nos Recursos Especiais de ambas as partes revela, em verdade, o inconformismo dos recorrentes com as conclusões do **decisum** recorrido.

### **Do Recurso Especial da impetrante**

III. O Recurso Especial da impetrante insurge-se contra o capítulo do acórdão que manteve a sentença que denegara a segurança, quanto ao primeiro grupo de débitos, por considerar inexistente litígio, nos Processos Administrativos Fiscais 11516.002480/2006-53 e 10983.720003/2006-02, relativo ao aproveitamento indevido de crédito-prêmio de IPI, condição tida por indispensável para a adesão ao parcelamento instituído pela Medida Provisória 470/2009, entendendo que o crédito-prêmio de IPI, usado para compensação nos dois aludidos feitos administrativos, era devido, porque assim reconhecido em duas ações ajuizadas pela impetrante, transitadas em julgado em 1995.

IV. Analisando a documentação acostada aos autos, consignou o Tribunal de origem que "a ação nº 87.00.00645-9 foi proposta para questionar as diferenças de base de cálculo do crédito-prêmio do IPI, relativo às exportações realizadas no período de 01/04/1981 a 30/04/1985. Já a ação declaratória nº 1998.34.00.0290224 (V-286/84) questionava o direito de receber o crédito-prêmio de IPI no período de 07/12/1979 a 31/03/1981".

V. A Medida Provisória 470/2009, considerando a litigiosidade endêmica envolvendo a matéria, teve por objetivo permitir o parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido do crédito-prêmio de IPI. Como aponta a Fazenda Nacional em seu Recurso Especial, são requisitos para enquadramento de um débito como passível de parcelamento, nos moldes da aludida Medida Provisória: "- a uma, existe necessidade de ter ocorrido o aproveitamento do crédito, de acordo com o que exige o dispositivo legal debatido; - a duas, esse aproveitamento foi 'indevido', ou seja, não poderia ou não deveria ter sido utilizado, seja porque inexistente o crédito-prêmio seja porque ilegal a sua utilização para fins de compensação (...) - e, a três, o débito necessariamente tem de ser decorrente do referido aproveitamento indevido".

VI. A partir dos fatos incontroversos e dos fatos delineados no acórdão, resta evidente que os débitos dos Processos Administrativos Fiscais 11516.002480/2006-53 e 10983.720003/2006-02 preenchem os requisitos legais para a adesão ao parcelamento previsto no art. 3º da Medida Provisória 470/2009. Os aludidos débitos foram constituídos em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência da não homologação de compensação com créditos-prêmio de IPI reconhecidos nas Ações Declaratórias 87.00.00645-9 e 1998.34.00.0290224, transitadas em julgado.

VII. Não importa que as aludidas ações tenham transitado em julgado com resultado favorável ao contribuinte, ou seja, que o crédito-prêmio de IPI era devido. O **aproveitamento** do crédito é que foi tido por **indevido** pela Administração tributária, a qual, além de não homologar a compensação feita pela impetrante, encaminhou os débitos decorrentes para inscrição em dívida ativa e ajuizou a respectiva Execução Fiscal.

VIII. Também não procede a pretensa limitação do parcelamento aos aproveitamentos indevidos de créditos-prêmio de IPI apurados a partir de 05/10/1990, data em que o benefício fiscal foi extinto. O texto legal em momento algum faz tal ressalva, e a Exposição de Motivos da Medida Provisória 470/2009 é clara: o parcelamento pretende permitir a liquidação de débitos fiscais "gerados desde a década de 80".

IX. Quanto ao outro fundamento para indeferimento da adesão ao parcelamento – ausência de renúncia aos títulos executivos –, é de se notar que o art. 3º, § 2º, II, **d**, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 9/2009 é inaplicável às ações judiciais em apreço. Mesmo abstraindo a discussão sobre a legalidade da exigência – que não consta do texto da Medida Provisória 470/2009 –, fato é que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve recair sobre eventual Ação Anulatória ou Embargos à Execução Fiscal objetivando a desconstituição do débito que se compensou, objeto do aproveitamento considerado indevido. Os processos judiciais apontados pela autoridade coatora, ao contrário, não dizem respeito aos débitos objeto do pedido de parcelamento, mas ao próprio reconhecimento do crédito-prêmio de IPI.

X. Aliás, pretender que a renúncia também se operasse em relação a processo em que discutida a existência do próprio direito ao crédito-prêmio de IPI equivaleria a transformar o parcelamento especial em modalidade de transação, na medida em que o contribuinte estaria a fazer concessão, não apenas em relação ao objeto do parcelamento, mas também a respeito de litígio diverso, cujo valor econômico pode, em tese, ser muito superior ao do débito parcelado.

XI. Cabe registrar que o entendimento assentado no Recurso Especial 1.488.788/SC (Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24/10/2018) é inaplicável, na espécie. No presente caso, a contribuinte, a despeito do ajuizamento de ações objetivando o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI, realizou, por conta própria, compensações que restaram não homologadas pelo Fisco. Já no aludido precedente, o contribuinte buscava incluir no parcelamento "débitos confessados por diversos meios e não extintos ou suspensos, devido à expectativa de que sua tese a respeito do crédito-prêmio de IPI no Mandado de Segurança nº 2008.72.05.001984-8 venceria ao final". Isto é, no precedente apontado não houve sequer a tentativa de aproveitamento, mediante compensação, de pretensão crédito-prêmio de IPI.

### **Do Recurso Especial da Fazenda Nacional**

XII. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

XIII. Também não merece ser conhecido o Recurso Especial, no tocante à alegação de que não é possível o parcelamento, na espécie, haja vista que os créditos-prêmio de IPI aproveitados indevidamente foram cedidos por terceiro. A matéria não foi alegada, quer na decisão administrativa impugnada, quer nas informações prestadas pela autoridade coatora, quer nas contrarrazões à Apelação, somente vindo a ser agitada nos Embargos de Declaração, opostos, pela Fazenda Nacional, em 2º Grau, ao acórdão ora recorrido. Cuida-se, portanto, de verdadeira inovação recursal, da qual não se pode conhecer, seja pela preclusão consumativa, seja pela ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

XIV. Ainda que superado o óbice, cumpre registrar que o art. 3º da Medida Provisória 470/2009 não exige que o aproveitamento indevido decorra de crédito-prêmio de IPI próprio. Com efeito, a própria Administração tributária, por meio da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal, na Solução de Consulta 7, de 03/02/2010, assentou a ótica de que, "entre os beneficiários do parcelamento ou pagamento previstos no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 2009, também se incluem as pessoas jurídicas que aproveitaram indevidamente créditos de terceiros decorrentes do incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969 (crédito-prêmio de IPI)".

XV. A recorrente insurge-se contra o reconhecimento da ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB 9/2009, que, segundo o Tribunal de origem, teria criado, no art. 3º, § 2º, II, **d**, requisito não previsto na Medida Provisória 470/2009, consistente na necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A questão, porém, pode ser resolvida sem a declaração de ilegalidade do ato normativo. Como ressaltou o voto condutor do acórdão recorrido, os débitos a parcelar decorrem do aproveitamento indevido de crédito-prêmio de IPI cedidos por terceiro. Não consta que a impetrante, cessionária, tenha assumido o polo ativo do feito ajuizado pela cedente, nos termos do art. 42 do CPC/73. Embora nada impedisse que a própria cessionária interviesse no feito ajuizado pela cedente e renunciasse à parcela do direito que lhe fora transferido, fato é que, como assentado acima, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve recair sobre eventual Ação Anulatória ou Embargos à Execução Fiscal objetivando a desconstituição do **débito** objeto do aproveitamento indevido. A ação proposta pela cedente, ao contrário, não diz respeito aos débitos objeto do pedido de parcelamento, mas ao próprio reconhecimento do crédito-prêmio de IPI. É, portanto, inaplicável, à aludida demanda, o art. 3º, § 2º, II, **d**, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 9/2009.

XVI. Recurso Especial da impetrante conhecido e provido, para, em relação aos Processos Administrativos Fiscais 11516.002480/2006-53 e 10983.720003/2006-02, conceder a segurança. Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado por PORTOBELLO S/A, em face de ato da PROCURADORA ESTADUAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTA CATARINA, mediante o qual foi indeferida a adesão da impetrante ao parcelamento especial, instituído pelo art. 3º da Medida Provisória 470/2009.

Narra a impetrante que, em 30/11/2009, protocolou na PFN/SC, requerimento de adesão ao aludido parcelamento, autuado sob o nº 15420.01018/2009-88, apresentando os anexos exigidos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 9/2009. Ao todo, os débitos indicados para consolidação são controlados em onze Processos Administrativos Fiscais, a saber: (i) 11516.002480/2006-53; (ii) 10983.72003/2006-02; (iii) 11516.000178/2001-56; (iv) 11516.002860/00-31; (v) 10909.001620/2002-66; (vi) 10909.001618/2002-97; (vii) 16542.000341/00-61; (viii) 11516.000469/2001-44; (ix) 13706.003154/2003-17; (x) 13706.003160/2003-66; e (xi) 11516.003280/2005-37. Ao tempo da adesão, os débitos remontavam a R\$ 58.244.513,79, dos quais R\$ 49.533.874,75 seriam pagos mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, e o saldo remanescente quitado em 12 (doze) parcelas mensais, oito das quais já haviam sido recolhidas, quando do indeferimento do parcelamento.

Eis o teor do despacho administrativo de indeferimento de adesão da impetrante ao aludido parcelamento, transcrito na inicial do Mandado de Segurança e considerado parte integrante das informações, pela própria autoridade coatora (fl. 367e):

**"De acordo com o disposto no art. 3º, § 2º, II, 'c' e 'd' na Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 9, de 30/10/2009, que dispõe sobre o pagamento e parcelamento de débitos de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 470/2009, o requerimento de adesão ao referido parcelamento deverá ser instruído com:**

**'c) cópia da ação judicial ou do processo administrativo que comprove a existência de litígio relativo ao aproveitamento indevido dos créditos de que trata o art. 1º;**

**d) no caso de existência de ações judiciais, 2a (segunda) via da correspondente petição de renúncia ao direito sobre que se funda a ação ou certidão do Cartório que comprove o requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil (CPC), observado o disposto no § 7º do art. 8º, se for o caso.'**

Assim, **analisados os documentos anexos ao requerimento de adesão**, constatou-se:

**Tocante aos débitos oriundos dos processos administrativos**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**fiscais 11516.002480/2006-53 e 10983.720003/2006-02, que os mesmos não podem ser incluídos no parcelamento em questão, uma vez que não existe litígio relativo ao aproveitamento indevido dos créditos de que trata o art. 1º, posto que já foi reconhecido judicialmente o direito da autora em receber o crédito-prêmio do IPI, de acordo com as ações 87.00.00645-9 (472-G/87) e V-286/84, as quais transitaram em julgado em 08/05/95 e 03/07/95, respectivamente.**

**Não havendo mais litígio a respeito do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, hoje pende apenas execuções de sentença para apuração do quantum a ser restituído, pois segundo a Delegacia da Receita Federal do Brasil, os valores já foram compensados, não havendo nada a restituir.**

**Acresça-se também que não foi apresentada renúncia das ações de execução de sentença.**

**Por outro lado, nos processos administrativos fiscais 11516.000178/2001-56, 11516.002860/00-31, 10909.001620/2002-66, 10909.001618/2002-97, 16542.000341/00-61, 11516.000469/2001-44, 13706.003154/2003/-17 e 11516.003280/2005-37, foram utilizados créditos transferidos da empresa Simab Trading S/A Comercial Exportadora, quando vigorava os efeitos da sentença de primeira instância no mandado de segurança 2000.51.01.000732-3/RJ. Posteriormente o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.020.969/RJ declarou que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio foi extinto em 04/10/1990, reformando o acórdão recorrido. Foram apresentados embargos de declaração e aguardam julgamento.**

**In casu, não houve apresentação da cópia da ação judicial comprovando a existência de litígio e tampouco a petição de renúncia ao direito sobre que se funda a ação.**

**Isto posto, indefere-se o requerimento de adesão ao parcelamento a que alude o art. 3º da MP 470/09 com relação aos débitos oriundos dos processos administrativos fiscais 11516.002480/2006-53, 10983.720003/2006-02, 11516.000178/2001-56, 11516.002860/00-31, 10909.001620/2002-66, 10909.001618/2002-97, 16542.000341/00-61, 11516.000469/2001-44, 13706.003154/2003/-17, 13706.003160/2003-66 e 11516.003280/2005-37" (fls. 370/371e).**

Portanto, as razões do indeferimento da adesão da impetrante ao parcelamento dividem os Processos Administrativos Fiscais em dois grupos. O primeiro, integrado pelos PAFs 11516.002480/2006-53 e 10983.720003/2006-02, e o segundo, composto pelos demais 9 (nove) PAFs. Embora a decisão administrativa ora impugnada não decline as razões para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento do parcelamento em relação ao Processo Administrativo Fiscal 13706.003160/2003-66, a impetrante alega, na inicial, que o débito encontra-se na mesma situação dos demais, relacionados no segundo grupo (fl. 29e), fato não controvertido, nas informações prestadas pela autoridade coatora.

Em síntese, eis as razões para indeferimento administrativo da adesão ao parcelamento: (a) primeiro grupo: (a.1) não há litígio relativo ao aproveitamento indevido de crédito-prêmio de IPI, uma vez que reconhecido judicialmente o direito da autora ao recebimento de crédito-prêmio de IPI, nos processos 87.00.00645-9 e 1998.34.00.0290224, transitados em julgado em 1995; e (a.2) não houve renúncia à execução dos aludidos títulos judiciais; (b) segundo grupo: (b.1) não fora apresentada cópia da ação judicial comprovando a existência do litígio; e (b.2) não houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

É contra tais fundamentos que se bate a impetrante, requerendo seja determinado "à Autoridade Coatora que **promova o enquadramento do requerimento de parcelamento formalizado pela Portobello S/A a que alude a Medida Provisória nº 470/09, com a inobservância das letras 'c' e 'd' do inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 30/11/2009, conquanto inconstitucionais e violadores de princípios de direito** e, alternativamente, (ii) **considerar que a exegese das letras 'c' e 'd' do inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 30/11/2009, disciplina que a comprovação do litígio deriva das ações administrativas ou judiciais que questionam o lançamento fiscal pelo aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, afastando, em consequência e definitivamente os fundamentos insertos no despacho de fls. 209 do processo administrativo nº 16542.001018/2009-88, objeto de impugnação específica, posto que eivado de ilegalidade e arbitrariedade**" (fl. 33e).

O Juízo singular denegou a segurança (fls. 384/390e).

No entanto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento à Apelação da contribuinte, para, reformando, em parte, a sentença, reconhecer a "possibilidade da impetrante beneficiar-se do parcelamento previsto na Medida Provisória nº 470, de 13/10/2009, apenas em relação aos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do crédito-prêmio do IPI cedido da empresa Simab S/A e utilizados nos processos administrativos fiscais 11516.000178/2001-56, 11516.002860/00-31, 10909.001620/2002-66, 10909.001618/2002-97, 16542.000341/00-61, 11516.000469/2001-44, 13706.003154/2003-17 e 11516.003280/2005-37" (fl. 723e). Registre-se que nada ficou dito a respeito do PAF 13706.003160/2003-66, não tendo a impetrante questionado o ponto, nos Embargos de Declaração (fl. 731/738e), nem no Recurso Especial interposto.

Eis o teor do voto condutor do acórdão recorrido:

"O despacho decisório que indeferiu o pedido de parcelamento no processo administrativo nº 16542.001018/2009.88, e que ensejou a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração do presente mandamus, foi proferido nos seguintes termos:

(...)

**Com base no art. 3º da Medida Provisória nº 470/09, a impetrante efetuou parcelamento do débito referente ao aproveitamento indevido de créditos-prêmio de IPI.**

**Todavia, foi indeferido o requerimento de adesão ao parcelamento pela autoridade fiscal, ao fundamento de que não preencheu os requisitos instituídos na referida MP, pois não comprovou a existência de litígios acerca do crédito-prêmio do IPI, tampouco manifestou renúncia ao direito sobre qual se funda as ações.**

**E o art. 3º é claro no sentido de que o contribuinte somente poderá usufruir do parcelamento instituído, se, de alguma forma, utilizou indevidamente o crédito-prêmio do IPI aludido na MP nº 470/09. Vejamos o dispositivo:**

(...)

O objetivo da Medida Provisória nº 470/2009 era o de facilitar a liquidação de débitos das empresas. Da Exposição de Motivos da referida MP, depreende-se que suas propostas '6.2. (...) têm como objetivo oferecer instrumentos para liquidação destes débitos fiscais, que muitas vezes têm valores vultosos, **tendo sido gerados desde a década de 80**, em decorrência de decisões proferidas pelo Poder Judiciário, inserindo-os na capacidade de geração de recursos das empresas devedoras, ou mediante aproveitamento de créditos tributários apurados em períodos anteriores.'

A regulamentação do art. 3º da MP nº 470/2009 deu-se por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 30 de outubro de 2009, que assim disciplinou a forma de realização do pedido de adesão:

(...)

**No caso dos autos, apresentam-se duas situações distintas, a seguir analisadas.**

**Quanto aos processos administrativos fiscais 11516.002480/2006-53 e 10983.720003/2006-02, não existe litígio relativo ao aproveitamento indevido dos créditos de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69. Na verdade, não se trata de aproveitamento indevido de crédito-prêmio do IPI, mas sim de crédito-prêmio devido. Isto porque foi reconhecido judicialmente o direito da autora em receber o crédito-prêmio do IPI, de acordo com as ações 87.00.00645-9 (472-G/87) e 1998.34.00.0290224 (V-286/84), as quais transitaram em julgado em 08/05/95 e 03/07/95, respectivamente. No caso, não há aproveitamento indevido.**

Segundo informação da própria impetrante e dos documentos apresentados nos autos, **a ação nº 87.00.00645-9 foi proposta para**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**questionar as diferenças de base de cálculo do crédito-prêmio do IPI, relativo às exportações realizadas no período de 01/04/1981 a 30/04/1985. Já a ação declaratória nº 1998.34.00.0290224 (V-286/84) questionava o direito de receber o crédito-prêmio de IPI no período de 07/12/1979 a 31/03/1981 (evento 1 - processo administrativo 20).**

**Nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 577.348/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 26-2-2010, com repercussão geral reconhecida e trânsito em julgado no dia 29-3-2010), o 'crédito-prêmio IPI' deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, em 05 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, conforme determinou o art. 41 do ADCT, visto não ter sido confirmado por lei.**

**Logo, os valores relativos aos créditos-prêmio de IPI da impetrante discutidos naquelas ações foram reconhecidos como devidos, de modo que não há falar em aproveitamento indevido.**

**Em sendo assim, a situação não se enquadra na interpretação da MP 470/2009, pois o crédito da autora aqui é devido, o que houve foi uma antecipação do aproveitamento, pois o direito ao crédito-prêmio do IPI foi reconhecido em ações judiciais transitadas em julgado, sendo que hoje pendem de julgamento apenas execuções de sentença para apuração do quantum a ser restituído.**

**Por outro lado, nos processos administrativos fiscais 11516.000178/2001-56, 11516.002860/00-31, 10909.001620/2002-66, 10909.001618/2002-97, 16542.000341/00-61, 11516.000469/2001-44, 13706.003154/2003/-17 e 11516.003280/2005-37, foram utilizados créditos de terceiros, cedidos à impetrante por outro contribuinte, Simab Trading S/A Comercial Exportadora, em 2000/2001, quando vigoravam os efeitos da sentença de primeira instância no mandado de segurança 2000.51.01.000732-3/RJ.**

**No referido mandamus, a cedente dos créditos, Simab S/A, teve reconhecido o direito de utilizar os créditos do IPI, e no acórdão prolatado pelo TRF da 2ª Região, em 16/12/2003, obteve o reconhecimento do direito de utilizar os créditos-prêmio de IPI, à alíquota de 15%, decorrente de exportação de produtos manufaturados através de compensação com quaisquer débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, como também o direito de transferir tais créditos a terceiros (informações extraídas do evento 1, processo administrativo 26).**

**Em maio de 2008, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Recurso Especial nº 1.020.969/RJ interposto pela União, declarou que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio foi extinto em 04/10/1990 e que a prescrição das ações que visam o recebimento do crédito-prêmio é de cinco anos. Entendeu o STJ que como o ajuizamento da demanda pela Simab S/A se deu em janeiro de 2000, encontravam-se prescritos eventuais créditos de titularidade da empresa Simab porque decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício e a data de ajuizamento da demanda. Em resumo, o STJ reformou o acórdão recorrido. Foram apresentados embargos de declaração, nada sendo alterado quanto ao mérito.**

**Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que em novembro de 2011 foram protocolados embargos de divergência pela Simab S/A, autuados como EREsp 1020969/RJ, que restaram indeferidos liminarmente. Da decisão a empresa interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento em 23/03/2011. Apresentados embargos de declaração que foram rejeitados, e interposto Recurso Extraordinário nos Embargos Declaratórios no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em REsp 1020969, tendo sido indeferido liminarmente o processamento em decisão monocrática proferida pelo Vice-Presidente do STJ, em 31 de agosto de 2011. A Simab ainda insurgiu-se da decisão que indeferiu o processamento do RE através de Agravo Regimental, que restou desprovido pela Corte Especial do STJ. Após a apresentação de mais embargos declaratórios, que restaram rejeitados, a empresa ainda interpôs RE nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em REsp que foi indeferido liminarmente, em 30/08/2012.**

**Atualmente, após a juntada de petição, o feito encontra-se concluso com o Ministro Vice-Presidente.**

**Como se vê, a demanda proposta pela Simab S/A e que buscava o reconhecimento do direito de utilizar os créditos-prêmio de IPI, cedidos para a ora impetrante, ainda não transitou em julgado, mas a sua improcedência já está definida.**

**Em sendo assim, resta demonstrada a existência de litígio acerca do crédito-prêmio do IPI, e, tendo a impetrante procurado aproveitar-se dos créditos indevidos, ainda que de terceiros, está evidenciado o aproveitamento indevido, requisito imprescindível para usufruir do parcelamento previsto na MP nº 470/09.**

**Quanto à necessidade de instruir o requerimento de adesão ao parcelamento com petição de renúncia ao direito sobre que se funda a ação ou certidão do Cartório que comprove o requerimento de extinção dos processos, conforme previsto na alínea 'd' do inc. II do**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 30 de outubro de 2009, esta Corte tem entendido que tal condição é ilegal, pois inovou no mundo jurídico, restringindo direitos que a lei não restringiu. Nesse sentido, destaco precedentes da Segunda Turma deste Tribunal:

(...)

Feitas essas considerações, reconheço a possibilidade da impetrante beneficiar-se do parcelamento previsto na Medida Provisória nº 470, de 13/10/2009, apenas em relação aos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do crédito-prêmio do IPI cedido da empresa Simab S/A e utilizados nos processos administrativos fiscais 11516.000178/2001- 56, 11516.002860/00-31, 10909.001620/2002-66, 10909.001618/2002-97, 16542.000341/00- 61, 11516.000469/2001-44, 13706.003154/2003/-17 e 11516.003280/2005-37.

Ante o exposto, **voto por dar parcial provimento à apelação**" (fls. 718/723e).

Os Embargos de Declaração, opostos por ambas as recorrentes, foram acolhidos parcialmente, "apenas para fins de prequestionamento" (fl. 769e).

Por ocasião do julgamento dos Aclaratórios, acrescentou o Órgão Colegiado, no que interessa:

**"A embargante Portobello S/A sustenta que o acórdão possui contradições no entendimento adotado em relação aos créditos indicados nos processos nºs 11516.002480/2006-53 e 10983.720003/2006-02. Entretanto, o que pretende é que tais créditos sejam enquadrados na expressão 'débitos decorrentes de aproveitamento indevido de crédito-prêmio de IPI', nos termos previstos no artigo 3º da Medida Provisória 470/09, para, então, incluí-los no parcelamento.**

**A discussão sobre se aqueles créditos seriam ou não devidos já restou analisada no voto condutor do acórdão, como segue:**

(...)

Constata-se que a embargante, na verdade, procura atacar os fundamentos do acórdão, tentando fazer prevalecer a tese por ela defendida. Contudo, a jurisprudência pátria firmou entendimento de que os embargos de declaração constituem-se via inadequada para atacar os fundamentos do acórdão, pois, neste caso, o recurso é outro.

**A União, por sua vez, sustenta a ocorrência de omissão no julgado, insurgindo-se contra a possibilidade de compensação com créditos de terceiro, referindo que a demanda proposta pela Simab não transitou em julgado e que pende de julgamento**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Reclamação 6581/RJ perante o STF, não estando preclusa ainda a decisão do STJ favorável à União naqueles autos. Também sustenta a necessidade de instruir o requerimento de adesão ao parcelamento com petição de renúncia ao direito sobre que se funda a ação** ou certidão do Cartório que comprove o requerimento de extinção dos processos.

Por certo não se pode deixar de reconhecer que o voto não fez referência a todas as disposições legais cuja aplicação pretende a embargante, contudo, tal fato em nada lhe aproveita. **A decisão proferida está fundamentada de forma suficiente, atende o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não havendo de se confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Decisum que por outras razões indefere a pretensão do recorrente não pode ser considerado omisso.** Ademais, encontra-se já consolidada a orientação de que o julgador não está obrigado a responder todas as teses defendidas, sendo suficiente que exponha de forma clara os fundamentos que embasam a decisão.

(...)

Por fim, considerando que os embargos de declaração são instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e tendo em vista o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, **tenho por prequestionados os dispositivos legais apontados pelas embargantes.**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para fins de prequestionamento" (fls. 768/770e).

Sobrevieram, então, Recursos Especiais de ambas as partes.

### **Da suscitada ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, por ambas as partes**

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente, as questões necessárias e suficientes à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

O exame dos vícios mencionados nos Recursos Especiais da UNIÃO e de PORTOBELLO S/A, constantes de fls. 799/801e e 785/788e, revela, em verdade, o inconformismo dos recorrentes com as conclusões do **decisum** recorrido.

Cumpre destacar que a alegação de inviabilidade de compensação de débitos com o crédito-prêmio de IPI de terceiro, nos termos do art. 74, **caput**, da lei 9.430/96, não foi alegada, quer na decisão administrativa impugnada (fls. 370/371e), quer nas informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 367/369e), quer nas contrarrazões à Apelação, pela Fazenda Nacional (fls. 442/445e), que só veio a suscitar a questão nos Declaratórios,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opostos em 2º Grau, o que representa inovação recursal, que não merecia ser conhecida, pelo que não se pode acoimar de omissão o acórdão recorrido, no particular.

O mesmo se diga quanto à Reclamação 6.581/RJ, no STF, relativa ao julgamento, pelo STJ, do MS 2000.51.01.000732-3/RJ, impetrado pela cedente SIMAB S/A. Aliás, em 30/06/2015 o STF negou provimento a Agravo Regimental na aludida Reclamação, mantendo a decisão do Relator que negara seguimento à Reclamação.

Assim, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC"** (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 867.165/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

**1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.**

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

Desse modo, superadas as alegações de nulidade do acórdão recorrido, por ausência de fundamentação e violação ao art. 535 do CPC/73, passo ao exame dos Recursos Especiais, quanto ao mérito.

### **Do Recurso Especial da PORTOBELLO S/A**

O Recurso Especial da impetrante insurge-se contra o capítulo do acórdão que manteve a sentença que denegara a segurança, por considerar inexistente, nos Processos Administrativos Fiscais 11516.002480/2006-53 e 10983.720003/2006-02, litígio relativo ao aproveitamento indevido de crédito-prêmio de IPI, condição indispensável para adesão ao parcelamento instituído pelo art. 3º Medida Provisória 470/2009.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na inicial, esclarece a impetrante a origem dos aludidos débitos (fatos estes não controvertidos nos autos), mencionando informações prestadas pela própria Receita Federal, que vinculam os créditos-prêmio de IPI à compensação efetivamente feita, pela impetrante, com os débitos ali mencionados, compensações que, porém, não foram homologadas pelo Fisco, gerando débitos, que foram, após, objeto de Execução Fiscal, pela Fazenda Nacional:

### **"a) Processo Administrativo Fiscal 11516.002480/2006-53**

**Relativamente ao processo em epígrafe, consta dos Autos informação da própria Delegacia da Receita Federal em Florianópolis que 'trata-se de processo de representação aberto para cobrança dos débitos de IRPJ e CSLL do período de apuração de outubro de 2002 e dos débitos de PIS e Cofins dos períodos de apuração de outubro e novembro de 2002, que foram informados em DCTF como vinculados com compensação de créditos da ação judicial nº 87.00.00645-9, conforme a análise efetuada no despacho com cópia às fls. 02 a 05'. (...) 'a ação judicial informada como origem dos créditos para compensar os débitos aqui tratados é a de nº 87.00.00645-9, impetrada inicialmente como Ação Ordinária nº 472-G/87, e que foi proposta para questionar as diferenças de base de cálculo do crédito-prêmio do IPI, relativo às exportações realizadas no período de 01/04/1981 a 30/04/1985,...' (Doc. Anexo)**

A Portobello S/A, em 16/08/2006, recebeu intimação da Delegacia da Receita Federal vazada nos seguintes termos:

1. 'Fica o contribuinte supra mencionado **intimado a pagar**, regularizar eventuais inconsistências declaradas ou justificar, dentro do prazo de 10 dias contados a partir do recebimento desta, **os débitos declarados em DCTF relativos ao PIS e COFINS** - Períodos de Apuração: outubro e novembro/2002 e **dos débitos de IRPJ e CSLL** do Per. Apur. Outubro/2002, conforme Demonstrativo de débitos e Despacho de fls. 02/05, em anexo.
2. Não se verificando o pagamento ou regularização dos débitos, eles serão imediatamente encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da união.' (Doc. Anexo)

### **b) Processo Administrativo Fiscal 10983.720003/2006-02**

**Relativamente ao processo em epígrafe, consta dos Autos informação da própria Delegacia da Receita Federal em Florianópolis que 'trata-se de processo de representação aberto para cobrança dos débitos de PIS e Cofins dos períodos de apuração de dezembro de 2002 a novembro de 2004, que foram**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informados em DCTF como vinculados com compensação de créditos da ação judicial nº 1998.34.00.029022-4, conforme a análise efetuada no despacho com cópia às fls. 02 a 04'. (...) 'Assim, **propomos o encaminhamento dos débitos de PIS e Cofins** dos períodos de apuração de dezembro de 2002 a novembro de 2004 (fls. 723 e 724), **vinculados à ação judicial nº 1998.34.00.029022-4, para inscrição em Dívida Ativa da União,...**' (Doc. Anexo)

A Portobello S/A, em 16/08/2006, recebeu intimação da Delegacia da Receita Federal vazada nos seguintes termos:

1. 'Fica o contribuinte supra mencionado **intimado a pagar**, regularizar eventuais inconsistências declaradas ou justificar, dentro do prazo de 10 dias contados a partir do recebimento desta, **os débitos declarados em DCTF relativos ao PIS e COFINS** - Períodos de Apuração: 12/2002 a 11/2004, conforme Demonstrativo de débitos e Despacho de fls. 02/04, em anexo.
2. Não se verificando o pagamento ou regularização dos débitos, eles serão imediatamente encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da união.' (Doc. Anexo)

(...)

Sobreleva dizer que a **Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizou ação de execução fiscal para cobrar, de forma coercitiva, os créditos tributários lançados pelos Processos Administrativos Fiscais 11516.002480/2006-53 e 10983.720003/2006-02, autuada sob o nº 072.07.001185-2, na comarca de Tijucas/SC, já embargada**" (fls. 23/24e).

Analizando a documentação acostada, consignou o Tribunal de origem que "a ação nº 87.00.00645-9 foi proposta para questionar as diferenças de base de cálculo do crédito-prêmio do IPI, relativo às exportações realizadas no período de 01/04/1981 a 30/04/1985. Já a ação declaratória nº 1998.34.00.0290224 (V-286/84) questionava o direito de receber o crédito-prêmio de IPI no período de 07/12/1979 a 31/03/1981" (fl. 721e).

Importa, pois, verificar se o êxito da impetrante, nas aludidas ações judiciais, tem o condão de afastar o direito de aderir ao parcelamento previsto no art. 3º da Medida Provisória 470/2009, ato normativo não convertido em lei e cuja eficácia foi extinta em 23/03/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional 11/2010. Eis o que prevê o mencionado dispositivo:

"Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, **os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal** setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT".

Denominado comumente "crédito-prêmio de IPI", o incentivo fiscal setorial, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei 491/69, permitia às exportadoras de produtos manufaturados a apuração de créditos presumidos sobre as vendas para o exterior, a título de ressarcimento de tributos pagos internamente.

Na linha da orientação firmada tanto pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial repetitivo 1.129.971/BA, quanto pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no RE 577.348/RS, o favor fiscal foi extinto em 04/10/90, ou seja, 2 (dois) anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por força do disposto no art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Eis as ementas dos julgados em referência:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, *caput*, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.**

**II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.**

**III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.**

**IV - Recurso conhecido e desprovido"** (STF, RE 577.348/RS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 26/02/2010)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, § 1º, DO CPC). PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.**

1. É inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ. Precedente: QO no REsp. n. 1.063.343-RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17.12.2008.

2. O Poder Judiciário não está obrigado a se manifestar expressamente a respeito de todas as teses jurídicas trazidas pelas partes para a solução de um determinado caso concreto. Basta a existência de fundamentação apta e razoável a fazê-lo no decisório, havendo que ser consideradas rechaçadas as demais teses levantadas e não acolhidas. Ausente a violação ao art. 535, do CPC.

3. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio a que se refere a alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ. Precedentes: AEResp n 337.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/3/2004, REsp n 466.526/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 25/8/2003 e AgREsp n. 493.456/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/6/2003.

4. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

5. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

6. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais 'os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabíveis', sendo que 'considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei'. Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

**7. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedente no STF com repercussão geral: RE nº. 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009.** Precedentes no STJ: REsp. Nº 652.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 396.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 738.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

8. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. Nº 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

9. No caso concreto, tenho que o mandado de segurança foi impetrado em 6 de junho de 2005, portanto, decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício (5 de outubro de 1990) e a data do ajuizamento do *writ*, encontram-se prescritos eventuais créditos de titularidade da recorrente.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008" (STJ, REsp 1.129.971/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/03/2010).

A Medida Provisória 470/2009, considerando a litigiosidade endêmica envolvendo a matéria, teve por objetivo permitir o parcelamento de débitos decorrentes do **aproveitamento indevido** do crédito-prêmio de IPI. Como aponta a FAZENDA NACIONAL em seu Recurso Especial – que, involuntariamente, acaba por dar razão ao contribuinte –, são requisitos para enquadramento de um débito como passível de parcelamento, nos moldes da aludida Medida Provisória 470/2009:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a uma, existe necessidade de ter ocorrido o aproveitamento do crédito, de acordo com o que exige o dispositivo legal debatido;
- a duas, **esse aproveitamento foi 'indevido'**, ou seja, **não poderia ou não deveria ter sido utilizado, seja porque inexistente o crédito-prêmio seja porque ilegal a sua utilização para fins de compensação (...)**
- e, a três, o débito necessariamente tem de ser decorrente do referido aproveitamento indevido" (fls. 803/804e).

No caso, a partir dos fatos incontroversos e dos fatos delineados no acórdão, resta evidente que os débitos dos Processos Administrativos Fiscais 11516.002480/2006-53 e 10983.720003/2006-02 preenchem os requisitos legais para a adesão ao parcelamento previsto no art. 3º da Medida Provisória 470/2009. Os aludidos débitos foram constituídos em decorrência da não homologação de compensação com créditos-prêmio de IPI reconhecidos nas Ações Declaratórias 87.00.00645-9 e 1998.34.00.0290224, transitadas em julgado.

Não importa que as aludidas ações tenham transitado em julgado com resultado favorável ao contribuinte. O **aproveitamento** do crédito foi tido por indevido, pela Administração tributária, a qual, além de não homologar a compensação, encaminhou os débitos, que foram compensados pela impetrante, para inscrição em dívida ativa, e ajuizou a respectiva Execução Fiscal. Com efeito, a expressão "aproveitamento indevido" deve ser interpretada sob a ótica da Administração Fazendária, pois, na concepção do contribuinte, o aproveitamento era devido, tanto que pretendeu realizar a compensação.

Tenho que equivocada a interpretação dada, pelo acórdão recorrido e pela autoridade impetrada, ao art. 3º da Medida Provisória 470/2009, para negar o parcelamento em relação aos Processos Administrativos Fiscais 11516.002480/2006-53 e 10983.720003/2006-2, que cuidam da compensação feita, pela impetrante, de créditos-prêmio de IPI próprios, reconhecidos em duas ações judiciais por ela ajuizadas, transitadas em julgado, com débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 23/24e), compensação que não foi, após, homologada pelo Fisco, porque entendeu que o **aproveitamento** do crédito-prêmio de IPI, para a compensação feita, era **indevido**.

O que o art. 3º da Medida Provisória 470/2009 exige, para o parcelamento, é o **aproveitamento indevido** do crédito-prêmio do IPI, e não o aproveitamento de crédito-prêmio de IPI **indevido**, como entendeu o acórdão recorrido, para negar o parcelamento, quanto aos **débitos** objeto dos Processos Administrativos Fiscais 11516.002480/2006-53 e 10983.720003/2006-2.

Nesse sentido o voto divergente do hoje Ministro JOEL ILAN PACIOKNIK, no acórdão ora recorrido, **in verbis**:

"Com efeito, **entendo que os débitos encartados nos processos administrativos fiscais 11516.002480/2006-53 e**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**10983.720003/2006-02 podem ser parcelados com base no art. 3º da Medida Provisória nº 470/2009, *in verbis*:**

Art. 3º **Poderão ser pagos ou parcelados**, até 30 de novembro de 2009, **os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial** instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.

**A redação do dispositivo legal não ampara a interpretação defendida pela autoridade impetrada, visto que não coloca outra condição salvo a existência de débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal** instituído pelo art. 1º do DL nº 491/1969. **A expressão 'aproveitamento indevido' já encerra o alcance da norma, não cabendo o entendimento de que se trata de aproveitamento de crédito indevido, considerando que não existe qualquer menção quanto a ser devido ou não o crédito-prêmio que originou os débitos**" (fl. 687e).

Também não procede a pretensa limitação do parcelamento aos aproveitamentos indevidos de créditos-prêmio de IPI apurados a partir de 05/10/1990, data em que o benefício fiscal foi extinto. Com efeito, o texto da Medida Provisória 470/2009 em momento algum faz tal ressalva, e a sua Exposição de Motivos é clara: o parcelamento pretende permitir a liquidação de débitos fiscais **"gerados desde a década de 80", in verbis:**

"6. O art. 3º permite que pessoas jurídicas que tenham débitos originados do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT, possam parcelá-los.

6.1 Os §§ 1º e 2º do art. 3º estabelecem que estes mesmos débitos possam, adicionalmente:

I - ser parcelados em até 12 (doze) meses com reduções dos acréscimos de ofício e moratórios;

II - ser quitados mediante utilização do saldo de prejuízos fiscais e base



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa da contribuição social desde que apurados e declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação desta Medida Provisória.

**6.2 Estas propostas têm como objetivo oferecer instrumentos para liquidação destes débitos fiscais, que muitas vezes têm valores vultosos, tendo sido gerados desde a década de 80, em decorrência de decisões proferidas pelo Poder Judiciário, inserindo-os na capacidade de geração de recursos das empresas devedoras, ou mediante aproveitamento de créditos tributários apurados em períodos anteriores".**

Quanto ao outro fundamento para indeferimento da adesão ao aludido parcelamento – ausência de renúncia aos títulos executivos decorrentes dos processos judiciais 87.00.00645-9 e 1998.34.00.02900224, que reconheceram o direito da autora, ora recorrente, ao recebimento do crédito-prêmio do IPI –, é de se destacar que o art. 3º, § 2º, II, **d**, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 9/2009 é inaplicável às ações judiciais em apreço. Mesmo abstraindo a discussão sobre a legalidade da exigência – que não consta do texto da Medida Provisória 470/2009 –, fato é que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve recair sobre eventual Ação Anulatória ou Embargos à Execução Fiscal objetivando a desconstituição **do débito** que se compensou, objeto do aproveitamento indevido. Os processos judiciais apontados pela autoridade coatora, ao contrário, não dizem respeito aos débitos objeto do pedido de parcelamento, mas ao próprio reconhecimento do crédito-prêmio de IPI.

**Pretender que a renúncia também se operasse em relação a processo em que discutida a existência do próprio direito ao crédito-prêmio de IPI equivaleria a transformar o parcelamento especial em modalidade de transação**, na medida em que o contribuinte estaria a fazer concessão, não apenas em relação ao débito objeto do parcelamento, mas também a respeito de litígio diverso, cujo valor econômico pode, em tese, ser muito superior ao do débito parcelado.

Naturalmente, o legislador ordinário pode estabelecer uma transação nesses moldes. Ocorre, porém, que nada, na legislação concessiva do parcelamento, suporta tal interpretação. Vale lembrar que a transação tributária, no âmbito federal, só veio a lume com a Medida Provisória 899/2019, convertida na Lei 13.988/2020, diploma que permitiu a transação, na cobrança de créditos da União (art. 10 e ss.), e também a transação por adesão, no contencioso tributário (art. 16 e ss.).

Ademais, ainda que necessária fosse a apresentação da renúncia, cabia à Administração Tributária intimar o contribuinte para regularizar a situação, antes de indeferir, de plano, a adesão ao parcelamento, o que se configura irrazoável e desproporcional.

Em sentido análogo:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSAS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (*NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*).**

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: 'Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: (...) II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...).'

4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.

5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o *dies ad quem* para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.

6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).

7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum* e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que: 'Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)'

8. Consequentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

9. *In casu*, consoante relatado na origem: '... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl.. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl.. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl.. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl.. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl.. 43). (...) Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl.. 25) a 31-10-2007 (fl..236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl.. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31. Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl.. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31.(...)'

**10. A *ratio essendi* do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.**

**11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.**

**12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.**

**13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*.**

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).

15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1.143.216/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/04/2010).

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. SÚMULA 7/STJ.**

1. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese.

2. **O STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Se a conclusão da Corte de origem, firmada em decorrência da análise dos autos, é no sentido de que a exclusão do contribuinte do REFIS mostra-se desarrazoável e desproporcional, porquanto contrária à finalidade do programa de parcelamento, pois nenhum prejuízo causou ao erário - bem ao contrário, lhe é favorável, destaca o acórdão -, estando comprovadas a boa-fé da empresa e a mera ocorrência de erro formal, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 482.112/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF.

**2. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão do contribuinte impetrante, pelo Fisco, do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009, em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento. Além disso, o Tribunal Regional afirmou que a empresa recorrida vem honrando os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestar as informações necessárias.**

**3. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.**

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.671.118/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2017).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, cabe registrar que o entendimento assentado no Recurso Especial 1.488.788/SC, de relatoria do Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado nesta Segunda Turma, é inaplicável, na espécie. Eis a ementa do aludido julgado:

"TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL PREVISTO NO DL N. 491/1969. APROVEITAMENTO DO INCENTIVO NEGADO NAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO APROVEITAMENTO. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 3º DA MP N. 470/2009. IMPOSSIBILIDADE.

I - A interpretação literal da norma tributária, imposta pelo art. 111 do CTN, deve ser utilizada na análise do art. 3º da MP n. 470/2009, o qual prevê a concessão de benefício fiscal.

II - Não se aplica o benefício previsto no art. 3º da MP n. 470/2009, consistente no parcelamento ou pagamento diferenciado de dívida decorrente de aproveitamento indevido do incentivo fiscal instituído pelo DL n. 491/1969, nas hipóteses em que **o contribuinte pleiteia o incentivo fiscal na via judicial ou administrativa, mas tem o pleito indeferido não sendo consolidado o pretendido aproveitamento.**

III - Recurso especial provido para denegar a segurança" (STJ, REsp 1.488.788/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2018).

Naquela oportunidade, esta Segunda Turma enfrentou situação diversa da que ora se nos apresenta. Eis o teor do acórdão recorrido, no aludido Recurso Especial:

"No entanto, **o despacho decisório**, reputado ilegal e objeto do presente mandado de segurança, fundado no Parecer Saort DRF/Blumenau n.º 33/2010, constante do Processo Administrativo n.º 13971.002348/2010-86, **deferiu o benefício fiscal a que se refere a MP nº 470/09 apenas em relação a alguns débitos da impetrante, restringindo a aplicação do art. 3º da MP n. 470/2009 àqueles débitos 'que se acumularam em decorrência do aproveitamento indevido, anterior à publicação da referida medida provisória, do estímulo à exportação instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 1969, ou de créditos de IPI calculados sobre aquisições de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero'**".

O cerne da discussão, como apontou a FAZENDA NACIONAL, naquele apelo, residia na circunstância de que **"tanto a impetrante/recorrida quanto a decisão ora objeto desse recurso reconhecem que, quanto a alguns dos débitos, que se pretendeu enquadrar no referido art. 3º no processo administrativo 13971.002348/2010-86, não**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve a necessária tentativa de aproveitamento do crédito, de acordo com o que exige o dispositivo legal debatido; e, por conseguinte, não são decorrentes do referido aproveitamento indevido".

Bem se vê que as situações são distintas. **No presente caso, o contribuinte, a despeito do ajuizamento de ações objetivando o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI, realizou, efetivamente, por conta própria, compensações que restaram não homologadas pelo Fisco. Já no Recurso Especial 1.488.788/SC, o contribuinte buscava incluir no parcelamento "débitos confessados por diversos meios e não extintos ou suspensos, devido à expectativa de que sua tese a respeito do crédito-prêmio de IPI no Mandado de Segurança nº 2008.72.05.001984-8 venceria ao final" (trecho das informações prestadas no Mandado de Segurança 5001741-08.2010.404.7205, do qual tirado o Recurso Especial 1.488.788/SC). Isto é, no precedente apontado, não houve sequer a tentativa de aproveitamento, mediante compensação, de pretensão crédito-prêmio do IPI.**

Em razão disso é que a Segunda Turma, nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL:

"De fato, pelo que se depreende da aferição fática realizada pelas instâncias ordinárias, os mencionados pleitos foram negados, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, razão pela qual, o contribuinte argumenta que sua situação estaria inserida no contexto de 'aproveitamento indevido de incentivo fiscal', capaz de justificar a fruição da benesse estipulada no art. 3º da Medida Provisória n. 470/2009.

Contudo, a contrario sensu, percebe-se que o objetivo das ações judiciais ajuizadas e dos pedidos administrativos protocolados era o de conseguir justamente a permissão para o aproveitamento do benefício fiscal estampado no art. 1º do Decreto-Lei n. 491/1969, ou seja, a negativa do Poder Judiciário e da Administração Pública ao pleito elaborado ensejou no óbice à própria concretização do aproveitamento do requerido incentivo fiscal.

Assim, por decorrência lógica, é impossível conceber que a expressão 'aproveitamento indevido de incentivo fiscal' contenha, em seu campo semântico, a mera tentativa frustrada do contribuinte em perceber o benefício fiscal do art. 1º do Decreto-Lei n. 491/1969.

Dessa forma, **não é possível qualificar como 'indevido' aproveitamento de benefício fiscal que de fato nunca chegou a ocorrer, pois, na verdade, o contribuinte nem sequer conseguiu usufruir do incentivo fiscal então pleiteado, haja vista que sua própria concessão foi denegada tanto pelo Poder Judiciário, no momento do julgamento das ações judiciais, quanto pela**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Administração Pública**, no instante em que foram apreciados os pedidos administrativos protocolados pelo particular".

A inicial bem esclarece que a situação fática da presente impetração é diversa, porque houve, efetivamente, a compensação do crédito-prêmio de IPI para pagamento de débitos de tributos federais da impetrante. As compensações foram glosadas pelo Fisco, gerando débitos, que foram, após, objeto de Execução Fiscal, **in verbis**:

**"No início do ano de 2001, a Portobello S/A inadvertidamente utilizou o crédito - prêmio do IPI, derivado de ações judiciais própria, bem como de terceiros (SIMAB S/A), para pagamento de tributos federais, mediante procedimento unilateral de compensação.**

**As compensações** levadas a efeito **foram glosadas** pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, mediante instauração de processo administrativo que culminou com o lançamento tributário, **sob o fundamento do aproveitamento indevido do crédito-prêmio do IPI**, por diferentes razões (Créditos ilíquidos, falta de habilitação prévia, créditos de terceiros, etc.)" (fls. 20/21e).

Como se nota, embora envolvendo o mesmo parcelamento especial, as situações fáticas postas sob apreciação desta Segunda Turma são diversas, ensejando conclusão oposta.

Desse modo, merece ser provido o Recurso Especial da impetrante, para, em relação aos Processos Administrativos Fiscais 11516.002480/2006-53 e 10983.720003/2006-02, conceder a segurança.

### **Do Recurso Especial da Fazenda Nacional**

De início, cabe registrar que o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea **a** do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. No caso, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 9/2009, apontada como contrariada pela Fazenda Nacional (fl. 806e), constitui diploma normativo que não se insere no conceito de lei federal, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento do Recurso Especial.

A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.** HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TITULARIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO. LEI 13.327/2016. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

**4. A via especial é inadequada para análise de Portarias, Resoluções, Regimentos, ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de Lei Federal.**

5. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem ao advogado público.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI 9.032/95. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. **PORTARIA MINISTERIAL. NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESCAPA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL.**

(...)

**3. Ademais, apesar de terem sido invocados dispositivos legais, o ponto central da controvérsia levantado pelo insurgente fundamenta-se em portarias e normas regulamentadoras. No entanto, esclareço que o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.**

4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

Também não merece ser conhecido o Recurso Especial, no tocante à alegação de que não é possível o parcelamento, na espécie, haja vista que os créditos-prêmio do IPI aproveitados indevidamente foram cedidos por terceiro. A matéria não foi alegada, quer na decisão administrativa impugnada (fls. 370/371e), quer nas informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 367/369e), quer nas contrarrazões à Apelação (fls. 442/445e), somente vindo a ser agitada nos Embargos de Declaração, opostos, pela Fazenda Nacional, em 2º Grau, ao acórdão ora recorrido. Cuida-se, portanto, de verdadeira



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inovação recursal, da qual não se pode conhecer, seja pela preclusão consumativa, seja pela ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DA ORIGEM. DESCABIMENTO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA SURGIDAS NA SENTENÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ.

1. Não há que se falar em vício do acórdão embargado por omissão do acórdão recorrido, sendo inviável o manejo dos aclaratórios na hipótese.

**2. Ainda que se tratando de questões de ordem pública, a falta de sua impugnação oportuna, por ocasião da apelação da ora embargante, não pode ser suprida pela oposição de embargos ao acórdão do recurso especial que restabeleceu a sentença. A hipótese configura inovação recursal e revela a falta de prequestionamento da matéria.**

3. Não se aplica o art. 85 do CPC/2015 aos recursos alcançados pelo Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp 1.359.575/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2018).

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SEQUELAS DECORRENTES DE ATENDIMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO 1º GRAU NÃO CONTESTADOS.

1. Na origem, a Fazenda Estadual foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral fixada em R\$ 200.000,00 pelas sequelas cerebrovasculares (deficiência mental) que decorreriam de atendimento médico precário durante o parto.

2. A alegação de violação ao art. 535 do CPC/1973 ao fundamento de que o acórdão teria sido omissivo quanto aos critérios de fixação do dano moral e dos honorários advocatícios não procede. Quanto ao valor arbitrado para a indenização por dano moral, o acórdão recorrido explicitou os seus critérios. Já com relação aos honorários, não tinha o acórdão recorrido o dever de se manifestar explicitamente sobre eles, pois o arbitramento efetuado na sentença não foi contestado pela Fazenda Estadual em sua Apelação.

3. A revisão do valor considerado adequado pelas instâncias ordinárias para o dano moral encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.

**4. Não é possível conhecer do recurso quanto à fixação dos honorários advocatícios, pois não houve prequestionamento da**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**questão, incindo na espécie a Súmula 211/STJ (Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo). Ademais, a tentativa de iniciar a discussão em Embargos de Declaração no tribunal de origem representa indevida inovação recursal.**

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido" (STJ, REsp 1651079/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2017).

Ainda que superado o óbice, cumpre registrar que o art. 3º da Medida Provisória 470/2009 não exige que o aproveitamento indevido decorra de crédito-prêmio de IPI próprio. Com efeito, a própria Administração tributária, por meio da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal, na Solução de Consulta 7, de 03/02/2010, assentou a ótica de que, "entre os beneficiários do parcelamento ou pagamento previstos no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 2009, também se incluem as pessoas jurídicas que aproveitaram indevidamente créditos de terceiros decorrentes do incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969 (crédito-prêmio de IPI)", **in verbis**:

"Resta, apenas, responder a primeira indagação da consulente, a que diz respeito a possibilidade, ou não, de aproveitamento do benefício pelos contribuintes que possuem débitos decorrentes de aproveitamento indevido de crédito-prêmio de IPI adquirido regularmente de terceiros. Sobre o assunto, a Receita Federal do Brasil assim se manifestou em um conjunto de perguntas e respostas divulgado em seu sítio na internet:

'3.3 Até 9 de abril de 2000 era permitido a cessão a terceiros de créditos tributários para fins de compensação. Eventual aproveitamento indevido de créditos cedidos a terceiros são alcançados pela anistia?

Resposta: Sim, tendo em vista que a cessão se deu de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 21/97, que vedou a cessão a terceiros a partir de 10 de abril de 2000, através da IN SRF nº 41/00.

3.4 Há diversas ações judiciais transitadas em julgado a menos de 2 (dois) anos (e portanto, passíveis de ação rescisória) e ainda em curso, com decisão favorável ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI, inclusive para fins de cessão a terceiros. Os terceiros que fizeram uso deste crédito via compensação também estão alcançados pela anistia? Se afirmativo, como devem proceder?

Resposta: Sim, tendo em vista que a Lei que concedeu a anistia não limitou o alcance do benefício; e o aproveitamento se deu em conformidade com decisão judicial. O terceiro, que efetuou o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproveitamento do crédito, deve efetuar a desistência da cessão, mediante requerimento dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição.

3.5 Os benefícios da MP nº 470/2009 se aplicariam aos débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos de terceiros, ocorrido com amparo em ordem judicial?

Resposta: Sim, as pessoas jurídicas que aproveitaram indevidamente créditos de terceiros decorrentes do incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/1969 (crédito-prêmio de IPI), para compensar débitos próprios, poderão fazer opção por pagamento ou parcelamento com base na MP nº 470/2009.

Leia-se, ainda, o art.1º, § 1º da Portaria Conjunta nº 9, de 2009:

Art. 1º Os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados (NT), junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até a data da publicação da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, até 30 de novembro de 2009, na forma e condições previstas nesta Portaria.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, poderão ser pagos ou parcelados os débitos consolidados por pessoa jurídica, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

I - os débitos no âmbito da PGFN; e

II - os débitos no âmbito da RFB.

Portanto, desde que atendidos todos os pressupostos e requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 2009, entre os beneficiários do parcelamento ou pagamento previstos no art. 3º da MP nº 470, de 2009, também se incluem as pessoas jurídicas que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproveitaram indevidamente créditos de terceiros decorrentes do incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969 (crédito-prêmio de IPI)".

Ou seja, a Administração tributária, ao contrário do que sustenta a FAZENDA NACIONAL, admite a inclusão no parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de crédito-prêmio de IPI cedido por terceiros, observadas determinadas condicionantes, cuja legalidade e cujo cumprimento dou por escusado apreciar, uma vez que extrapolam o objeto recursal.

Quanto ao mais, veja-se novamente o que consignou o Tribunal de origem, para conceder parcialmente a segurança:

**"Por outro lado, nos processos administrativos fiscais 11516.000178/2001-56, 11516.002860/00-31, 10909.001620/2002-66, 10909.001618/2002-97, 16542.000341/00-61, 11516.000469/2001-44, 13706.003154/2003/-17 e 11516.003280/2005-37, foram utilizados créditos de terceiros, cedidos à impetrante por outro contribuinte, Simab Trading S/A Comercial Exportadora, em 2000/2001, quando vigoravam os efeitos da sentença de primeira instância no mandado de segurança 2000.51.01.000732-3/RJ.**

**No referido mandamus, a cedente dos créditos, Simab S/A, teve reconhecido o direito de utilizar os créditos do IPI, e no acórdão prolatado pelo TRF da 2ª Região, em 16/12/2003, obteve o reconhecimento do direito de utilizar os créditos-prêmio de IPI, à alíquota de 15%, decorrente de exportação de produtos manufaturados através de compensação com quaisquer débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, como também o direito de transferir tais créditos a terceiros (informações extraídas do evento 1, processo administrativo 26).**

**Em maio de 2008, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.020.969/RJ interposto pela União, declarou que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio foi extinto em 04/10/1990 e que a prescrição das ações que visam o recebimento do crédito-prêmio é de cinco anos. Entendeu o STJ que como o ajuizamento da demanda pela Simab S/A se deu em janeiro de 2000, encontravam-se prescritos eventuais créditos de titularidade da empresa Simab porque decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício e a data de ajuizamento da demanda. Em resumo, o STJ reformou o acórdão recorrido. Foram apresentados embargos de declaração, nada sendo alterado quanto ao mérito.**

**Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que em**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

novembro de 2011 foram protocolados embargos de divergência pela Simab S/A, autuados como EREsp 1020969/RJ, que restaram indeferidos liminarmente. Da decisão a empresa interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento em 23/03/2011. Apresentados embargos de declaração que foram rejeitados, e interposto Recurso Extraordinário nos Embargos Declaratórios no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em REsp 1020969, tendo sido indeferido liminarmente o processamento em decisão monocrática proferida pelo Vice-Presidente do STJ, em 31 de agosto de 2011. A Simab ainda insurgiu-se da decisão que indeferiu o processamento do RE através de Agravo Regimental, que restou desprovido pela Corte Especial do STJ. Após a apresentação de mais embargos declaratórios, que restaram rejeitados, a empresa ainda interpôs RE nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em REsp que foi indeferido liminarmente, em 30/08/2012.

Atualmente, após a juntada de petição, o feito encontra-se concluso com o Ministro Vice-Presidente.

Como se vê, a demanda proposta pela Simab S/A e que buscava o reconhecimento do direito de utilizar os créditos-prêmio de IPI, cedidos para a ora impetrante, ainda não transitou em julgado, mas a sua improcedência já está definida.

Em sendo assim, resta demonstrada a existência de litígio acerca do crédito-prêmio do IPI, e, tendo a impetrante procurado aproveitar-se dos créditos indevidos, ainda que de terceiros, está evidenciado o aproveitamento indevido, requisito imprescindível para usufruir do parcelamento previsto na MP nº 470/09.

Quanto à necessidade de instruir o requerimento de adesão ao parcelamento com petição de renúncia ao direito sobre que se funda a ação ou certidão do Cartório que comprove o requerimento de extinção dos processos, conforme previsto na alínea 'd' do inc. II do § 2º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 30 de outubro de 2009, esta Corte tem entendido que tal condição é ilegal, pois inovou no mundo jurídico, restringindo direitos que a lei não restringiu. Nesse sentido, destaco precedentes da Segunda Turma deste Tribunal:

(...)

Feitas essas considerações, reconheço a possibilidade da impetrante beneficiar-se do parcelamento previsto na Medida Provisória nº 470, de 13/10/2009, apenas em relação aos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do crédito-prêmio do IPI cedido da empresa Simab S/A e utilizados nos processos administrativos fiscais 11516.000178/2001- 56, 11516.002860/00-31,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10909.001620/2002-66, 10909.001618/2002-97, 16542.000341/00- 61,  
11516.000469/2001-44, 13706.003154/2003/-17 e  
11516.003280/2005-37.

Ante o exposto, **voto por dar parcial provimento à apelação**" (fls. 721/723e).

A FAZENDA NACIONAL insurge-se, conforme relatado, contra o reconhecimento da ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB 9/2009, que, segundo o Tribunal de origem, teria criado, no seu art. 3º, § 2º, II, **d**, requisito não previsto na Medida Provisória 470/2009, consistente na necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Tenho, porém, que a questão pode ser resolvida sem a declaração de ilegalidade do ato normativo. Como ressaltou o voto condutor do acórdão recorrido, os débitos que se pretende parcelar decorrem do aproveitamento indevido de créditos-prêmio de IPI cedidos por terceiro. Não consta que a impetrante, cessionária, tenha assumido o polo ativo do feito ajuizado pela cedente, nos termos do art. 42 do CPC/73. Embora nada impedisse que a própria cessionária intervisse no feito ajuizado pela cedente e renunciasse à parcela do direito que lhe fora transferido, fato é que, como assentado acima, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve recair sobre eventual Ação Anulatória ou Embargos à Execução Fiscal objetivando a desconstituição **do débito** objeto do aproveitamento indevido. A ação proposta pela cedente, ao contrário, não diz respeito aos débitos objeto do pedido de parcelamento, mas ao próprio reconhecimento do crédito-prêmio de IPI. É, portanto, inaplicável, à aludida demanda, o art. 3º, § 2º, II, **d**, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 9/2009.

Assim, ainda que por razões diversas, deve ser mantido, no ponto, o acórdão recorrido.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial de PORTOBELLO S/A e dou-lhe provimento, para, em relação aos Processos Administrativos Fiscais 11516.002480/2006-53 e 10983.720003/2006-02, conceder a segurança. Conheço, em parte, do Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0149419-6

**PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.462.156 / SC**

Números Origem: 10909001618200297 10909001620200266 1098372003200602 11516000178200156  
11516000469200144 11516002480200653 115160028600031 11516003280200537  
13706003154200317 13706003160200366 1542001018200988 165420003410061  
200051010007323 200551010007323 201401494196 28684 50037372520104040000  
50053978520104047200 8700006459 SC-50053978520104047200  
TRF4-50037372520104040000

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 13/08/2019

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRENTE : PORTOBELLO S/A  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade - Parcelamento

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0149419-6

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 1.462.156 / SC**

Números Origem: 10909001618200297 10909001620200266 1098372003200602 11516000178200156  
11516000469200144 11516002480200653 115160028600031 11516003280200537  
13706003154200317 13706003160200366 1542001018200988 165420003410061  
200051010007323 200551010007323 201401494196 28684 50037372520104040000  
50053978520104047200 8700006459 SC-50053978520104047200  
TRF4-50037372520104040000

PAUTA: 01/09/2020

JULGADO: 01/09/2020

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRENTE : PORTOBELLO S/A  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade - Parcelamento

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0149419-6

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 1.462.156 / SC**

Números Origem: 10909001618200297 10909001620200266 1098372003200602 11516000178200156  
11516000469200144 11516002480200653 115160028600031 11516003280200537  
13706003154200317 13706003160200366 1542001018200988 165420003410061  
200051010007323 200551010007323 201401494196 28684 50037372520104040000  
50053978520104047200 8700006459 SC-50053978520104047200  
TRF4-50037372520104040000

PAUTA: 01/09/2020

JULGADO: 08/09/2020

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRENTE : PORTOBELLO S/A  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade - Parcelamento

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de Portobello S/A; conheceu em parte o recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.